

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

THAYNÁ CABRAL GUIMARÃES BARROS

**AS LIMITAÇÕES DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA FALTA
DE OPORTUNIDADES DE TRABALHO PARA AS MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS**

MACEIÓ- AL

2022

Thayná Cabral Guimarães Barros

**AS LIMITAÇÕES DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA FALTA
DE OPORTUNIDADES DE TRABALHO PARA AS MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito básico para a conclusão do Curso em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa.



Assinatura da Orientadora

Maceió-AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B2771 Barros, Thayná Cabral Guimarães.
As limitações da política de execução penal diante da falta de oportunidades de trabalho para as mulheres egressas do Sistema Prisional de Alagoas / Thayná Cabral Guimarães Barros. – 2022.
81 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 75-81.

1. Prisão - Mulheres egressas. 2. Direito trabalhista. 3. Política de execução penal. 4. Reintegração social. I. Título.

CDU: 349.2-055.2

THAYNÁ CABRAL GUIMARÃES BARROS

**AS LIMITAÇÕES DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA FALTA
DE OPORTUNIDADES DE TRABALHO PARA AS MULHERES EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS**

Monografia submetida ao corpodocente da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obtendo a devida aprovação perante a bancaexaminadora em



Profa. Dra^a. Elaine Cristina Pimentel Costa, UFAL, orientadora.

Banca Examinadora:

**JESSICA HIND
RIBEIRO COSTA**

Assinado de forma digital por
JESSICA HIND RIBEIRO COSTA
Dados: 2022.02.15 16:36:59
-03'00"

Prof. Dr., Jessica Hind Ribeiro Costa interno.

Dantas.

Mestranda Graciella Cajé Dantas

A Deus, por me sustentar em todas as áreas da minha vida, durante toda a jornada deste curso, me fortalecendo e guiando nessa trajetória, colocando pessoas muito importantes para mim nessa caminhada. O meu alicerce para não desistir. Toda honra e glória são Dele.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelos cuidados que recebi, pela força, fidelidade, amor e capacitação. Sem ele não teria chegado até aqui.

A minha avó Joana Alves Cabral, *in memoriam*, que em vida fez muito além do que suas condições permitiam por mim;

Aos meus pais Gerluce Maria Alves Cabral e Gerlânio José Guimarães Barros, por me ensinarem o valor da educação e por acreditarem no meu potencial;

Ao meu irmão Carlos Eduardo Ferreira Melo, por quem possuo grande admiração como profissional e pai e por ser a pessoa que me permitiu o primeiro contato com o curso de direito em minha infância. À minha irmã Patrícia Ferreira Melo por me receber em sua casa nos primeiros períodos do meu curso.

As minhas tias Paula Flávia Feliciano Mendonça e Polyana Maria Cabral Feliciano Crêspo, por serem um lugar de apoio, orientação e interseção nos momentos mais difíceis;

Ao meu tio José Ricardo Moreira, que mesmo sem ser sua responsabilidade, cuidou de mim como se fosse de sua família, me apoiou e me orientou durante o tempo em que estive morando em Maceió;

Ao meu namorado, Matheus Dias Tenório, por estar ao meu lado em todo esse período de conclusão de curso, me encorajando, orientando, e ajudando, sempre acreditando na minha melhor versão;

Aos meus amigos Eduardo Soares dos Santos e Matheus Agra Militão pelo apoio e orientações durante a conclusão dessa pesquisa;

À Mônica, Luana, Déia, Poly, Rose e todas as mulheres do Santa Luzia, vocês me ensinaram muito além do que eu poderia imaginar naquelas tardes de sexta-feira;

A minha orientadora, Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel, minha referência acadêmica, pelo acolhimento durante todo o período de desenvolvimento deste trabalho, por suas correções, indagações, e orientações que me permitiram a conclusão deste projeto;

A todos, muito obrigada por fazerem parte do desenvolvimento e conclusão deste curso.

O Senhor é a minha força e o meu escudo;
nele confiou o meu coração, e fui socorrido;
pelo que o meu coração salta de prazer, e com
o meu canto o louvarei.

Salmos 28, verso 7

RESUMO

A pesquisa abordou como tem sido executada a política de reintegração social quanto ao trabalho das mulheres egressas, verificando, inicialmente, o perfil dessas sujeitas como mulheres em sua maioria negras e pardas, pobres e de baixa escolaridade, historicamente submetidas a um alto grau de negligências e violações de direitos. A partir da análise de julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em comparativo com recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª região, a pesquisa analisou a problemática da ausência de vínculo empregatício quanto as atividades dessas mulheres, ainda na progressão de regime, em convênios do Estado com empresas privadas. Como consequência do estudo de caso, foram verificadas as implicações nocivas que o não reconhecimento de direitos trabalhistas da alta corte refletiram nos processos de reconstrução social dessas mulheres como sujeitas de direitos no pós-cárcere. Foram averiguadas também as atividades destinadas às mulheres durante e após o cumprimento de pena, o que foi feito em primeiro momento em um apanhado geral e noutro seguimento através de um recorte geográfico comparando as atuais condições das mulheres em progressão de regime e egressas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Alagoas. Foi constatada a permanência de serviços fundamentados na divisão sexual do trabalho em parcerias com convênios, bem como a falta de rigor do Estado tanto em manter averiguações sobre essas mulheres no pós-cárcere, como em assisti-las no processo de reintegração social, agindo como intermediador para contratações dessas mulheres no mercado de trabalho. Foi percebida também a ampliação de cursos de capacitação profissional de cunho intelectual, mas disponibilizados apenas às mulheres em progressão de regime, com nenhuma visibilidade na plataforma virtual do setor da Reintegração Social em Alagoas, explicando a política dos cursos ofertados. Em vista disso, observou-se a necessidade de ser abordada a omissão legislativa quanto a ausência de políticas ofertadas às mulheres egressas e realizou-se uma crítica quanto à atual assistência destinadas a essas mulheres pelo Estado no período de um ano após o cumprimento da pena. Para tanto, a metodologia utilizada no decorrer dos estudos para realização desta pesquisa envolveu o método dedutivo de abordagem e os métodos de procedimento usados foram de análise bibliográfica e jurisprudencial, pesquisa qualitativa de dados encontrados sobre o tema, análise documental de normas, estudo de caso e pesquisa de campo mediante o uso de questionário enviado à Secretaria de Reintegração Social (SERIS).

Palavras-chave: mulheres egressas da prisão; direitos trabalhistas; Política de Execução Penal; ineficácia; reintegração social.

ABSTRACT

The research addressed how the social reintegration policy has been implemented in terms of the work of female graduates, initially verifying the profile of these subjects as mostly black and brown women, poor and with low education, historically subjected to a high degree of negligence and rights violations. From the analysis of judgments of the Superior Labor Court (TST) in comparison with a recent decision of the Regional Court of Labor (TRT) of the 19th region, the research analyzed the problem of the absence of an employment relationship regarding the activities of these women, still in the regime progression, in State agreements with companies private. As a result of the case study, the harmful implications that the non-recognition of labor rights of the high court reflected in the processes of social reconstruction of these women as subjects of rights in the post-prison period were verified. The activities aimed at women during and after serving their sentence were also investigated, which was done at first in a general overview and in another follow-up through a geographical cut comparing the current conditions of women in progression of regime and egresses from the Prison Establishment. Female Santa Luzia, in Alagoas. The permanence of services based on the sexual division of labor in partnerships with agreements was observed, as well as the State's lack of rigor both in maintaining inquiries about these women after prison, and in assisting them in the process of social reintegration, acting as intermediary for hiring these women in the labor market. It was also noticed the expansion of professional training courses of an intellectual nature, but available only to women in progression of regime, with no visibility on the virtual platform of the Social Reintegration sector in Alagoas, explaining the policy of the courses offered. In view of this, there was a need to address the legislative omission regarding the absence of policies offered to female graduates and a critique was made of the current assistance given to these women by the State within a year after serving the sentence. Therefore, the methodology used in the course of the studies to carry out this research involved the deductive method of approach and the procedural methods used were bibliographic and jurisprudential analysis, qualitative research of data found on the subject, document analysis of norms, study homework and field research using a questionnaire sent to the Secretariat for Social Reintegration (SERIS).

Keywords: women released from prison; labor rights; Penal Enforcement Policy; ineffectiveness; social reintegration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE ANÁLISE CONCEITUAL DAS PERSPECTIVAS DESENCADEADAS PELO TRABALHO NA SOCIEDADE	12
2.1 Trabalho como Atributo da Dignidade Humana e Identidade do Sujeito.....	15
2.2 Considerações Relativas ao trabalho Atribuído à Condição Feminina ao Longo dos Anos	18
2.3 Trabalho como Política de Reinserção Social: efetivação da cidadania da pessoa presa.....	24
3 REPRESENTAÇÕES DOS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO A NÃO VINCULAÇÃO DO TRABALHO DA PESSOA PRESA À CLT.....	31
3.1 Vertentes Doutrinárias Desencadeadas no Surgimento da Problemática	34
3.2 Posicionamentos Jurisprudenciais dominantes e Novas Perspectivas Surgidas sobre o tema.....	42
4 A DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE AS POLÍTICAS DE REINserÇÃO SOCIAL E A INOPERABILIDADE DE SEUS PROGRAMAS DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA.....	54
4.1 Atividades que Limitam Algumas Possibilidades de Progresso Social à Mulher Egressa e o Peso que a Condição de Gênero se sobrepõe na fase de “Liberdade”..	56
4.2 A política de reintegração social pelo trabalho de mulheres egressas no Presídio Santa Luzia em Alagoas	58
4.3 Deficiência do Princípio da Individualização da Pena no Aspecto de Atividades Voltadas às Particularidade de Gênero no Tocante à Mulher	66
4.4 Omissão Legislativa sobre a perspectiva de gênero quanto as políticas públicas de reinserção social voltadas à mulher- trabalho da mulher.....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

As políticas de execução penal vêm se modificando desde sua validação mediante a sanção da Lei de Execuções Penais (LEP), em 11 de julho de 1984¹. Desde então, alterações internas na Lei de Execuções foram sendo feitas, à medida que se observava a necessidade de melhor efetivação e garantia de executar o que o texto da lei determinava às pessoas custodiadas pelo Estado, isso tanto em relação aos direitos e deveres da pessoa presa, quanto sobre as obrigações de tutela do Estado para com elas. O que deve ocorrer, especialmente, quando essas pessoas se tornam egressas do sistema prisional. Nesse aspecto, conforme determina a LEP, considera-se a pessoa egressa, tanto o liberado definitivo no período de um ano desde a saída deste ou desta do estabelecimento prisional, quanto o liberado condicional durante o período de prova².

Dentre as alterações realizadas ao longo dos últimos anos no sistema penal, foi percebida a necessidade de elaborar políticas públicas responsáveis pelo processo de reintegração da pessoa presa para o convívio em sociedade. Nesse sentido, as políticas de execução penal atuam nas áreas de educação e trabalho dessas pessoas, buscando incentivá-las a terem um novo olhar sobre a relevância da educação e do trabalho em suas vidas, ajudando-as em seu processo de reinserção social.

Como estudado, os programas de reintegração através do trabalho se propõem a ampliar a perspectiva dessas pessoas sobre a efetivação de sua identidade de cidadão e cidadã, demonstrando que é possível se refazerem independentemente do erro cometido no passado. No que diz respeito ao trabalho das mulheres egressas, apesar de aparentar ser um programa de ótima efetivação, a realidade demonstra uma série de inadequações dessa política dentro de uma perspectiva de gênero, conforme foi observado pela maneira com que o Estado tem assistido essas mulheres nos regimes semiaberto e aberto.

O tema de devido protagonismo nessa pesquisa tem como finalidade analisar a questão de gênero associada à problemática encontrada pelas mulheres em sua condição pós-cárcere, no que diz respeito ao seu trabalho e a não vinculação às Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT), enquanto ainda se encontram na fase de progressão de regime. Damesma forma, o trabalho tece considerações sobre quem são as sujeitas dessa pesquisa, a

¹ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 14:13.

² Ibid.

que classe social pertencem, em sua maioria, qual a cor delas e grau de escolaridade, apresentando, então, um perfil dessas mulheres.

Logo após esse apanhado, a pesquisa apresenta toda a problemática que está por trás da ausência de vínculo empregatício sobre o trabalho das mulheres em condição de regime semiaberto, aberto, e em seu primeiro ano como egressa. Busca-se verificar a amplitude de consequências que essa determinação legal tem acarretado na real efetivação da política de reinserção social a essas mulheres no pós-cárcere, além das implicações sociais e empresariais em âmbito trabalhista para a própria sociedade.

Dessa forma, a metodologia utilizada envolve o método dedutivo de abordagem e os métodos de procedimento se fundamentaram em análise bibliográfica e jurisprudencial, pesquisa qualitativa de dados encontrados sobre o tema, análise documental de normas envolvendo a problemática, estudo de caso e pesquisa de campo com uso de questionário enviado à Secretaria de Reintegração Social (SERIS), em Alagoas.

É importante ressaltar que foi observando inadequações através de uma experiência vivenciada em um programa de pesquisa e extensão coordenado pela pesquisadora Elaine Pimentel, no presídio feminino de Alagoas, o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, que surgiram várias indagações a respeito do descaso vivenciado por mulheres custodiadas pelo Estado no âmbito de políticas de reintegração social, o que foi reforçado posteriormente em conversas com a pesquisadora sobre o trabalho dessas mulheres durante e após o período de privação de liberdade, mas ainda em cumprimento de pena.

Nesse sentido, esse estudo se fundamenta pela sua relevância social, legal e humanitária, apresentando análises sobre as perspectivas de gênero, classe e raça, buscando dar maior visibilidade às sujeitas dessa pesquisa, no que se refere às suas necessidades, direitos negligenciados e aborda o sentimento de pertencimento delas a uma sociedade pautada no investimento real de políticas eficazes de reintegração social.

Por essa razão, a pesquisa aqui realizada traça linhas conceituais, dentro de um contexto histórico no que diz respeito à relevância do trabalho como meio de reinserção social, atributo da dignidade humana, resgate da cidadania das mulheres presas, bem como a concepção de trabalho atribuído à condição feminina ao longo dos últimos anos. E, em seguida, adentra no entendimento doutrinário atual e anterior sobre a ausência de vínculo trabalhista da pessoa presa à CLT, examinando também os pontos jurisprudenciais dominantes nessa matéria, bem como as novas perspectivas de julgados surgidos recentemente sobre o tema.

Tendo em vista o objeto de estudo deste trabalho, é perceptível e compreensível que

há vertentes jurisprudenciais com posicionamentos antagônicos, de maneira que se faz um diálogo quanto a essas divergências, a fim de enriquecer o conteúdo a ser tratado. Nesse mesmo sentido, se analisa o posicionamento jurisprudencial do TST em contraponto com recente decisão do TRT da 19ª região, bem como decisões do STF em torno do tema, como a ADI 3684 MC e a ADPF 336 DE 2021, que permitem e até reforçam que a alta corte trabalhista se mantenha negligenciando os direitos trabalhistas das pessoas presas.

E, por fim, a pesquisa apresenta em seu capítulo final, uma análise de contraponto entre a finalidade das políticas de reinserção social e a inoperabilidade desses programas a nível nacional, durante a pós o cumprimento de pena dessas mulheres, levando em consideração a carência de atividades que não sejam reiteradoras de atribuições de gênero, a serem disponibilizadas como trabalho destinadas a essas mulheres. Trata-se também do caso concreto dessa política pública em Alagoas, em relação às mulheres egressas do Presídio Feminino Santa Luzia. Além disso, realizam-se considerações sobre a problemática encontrada nesse cenário em confronto com o princípio da individualização da pena, assim como a omissão legislativa sobre as políticas de reinserção social voltadas ao trabalho das mulheres egressas e o impacto na reconstrução da condição de cidadania delas.

Em vista disso, o estudo envolve uma pesquisa de campo referente ao sistema prisional feminino alagoano, que se deu através de informações obtidas através do site da Secretaria Estadual de Reintegração Social (SERIS), bem como mediante questionário o qual foi enviado ao setor de reintegração com o fim de alcançar maiores informações que não haviam sido visualizadas no referido site. E, embora a opção por envio do questionário tenha tido um retorno mais prolongado, foi de suma importância para obter os dados necessários ao estudo realizado, e, também, o meio de maior viabilidade para conseguir respostas do setor de reintegração, tendo em vista as limitações de deslocamento em período de pandemia, que inevitavelmente ocasionaram maiores complicações burocráticas.

2 BREVE ANÁLISE CONCEITUAL DAS PERSPECTIVAS DESENCADEADAS PELO TRABALHO NA SOCIEDADE

Vários são os fatores que impulsionam no ser humano a atividade de levantar diariamente para trabalhar, dentre eles, a sua própria manutenção, bem como de seu lar e, como lar, entenda-se família. Junto a isso, tem-se a sua busca por crescimento profissional, sua necessidade de alcançar grandes feitos e sua procura para proporcionar as melhores condições àqueles a quem ama, seus pais e seus filhos, por exemplo. Aos seus filhos, seria o oferecimento de uma educação de qualidade, um lar estável financeiramente, livre de privações sociais. Já aos pais, uma melhor condição durante a velhice de quem um dia pôde contar para chegar onde sempre desejou. Esses são alguns dos vários fatores que influenciam as pessoas a buscarem progresso profissional e também podem ser os mesmos fatores que as levam, diante da impossibilidade de tê-los ou proporcioná-los, a ingressar no caminho do acesso rápido a essas condições almejadas, o conhecido caminho do crime.

Uma vida de privações sociais, econômicas e financeiras ocasiona em homens e mulheres uma série de implicações nas decisões que eles e elas têm para tomar e opções que têm para seguir, que, frise-se, acabam sendo limitadíssimas. Prova disso é a alta taxa de condição de miserabilidade das pessoas que se encontram em condição de cárcere, pois conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)³, em análise do índice de escolaridade como perfil visualizador de realidade socioeconômica dos encarcerados, em 2021, a maioria destas pessoas possuem apenas o ensino fundamental incompleto.

A falta de direcionamento desde muito cedo, associada ao desamparo familiar, resulta em uma espécie de desorientação e distorção social sobre as escolhas certas a serem feitas por essas pessoas. E, por mais que saibam que socialmente certa conduta é reprovável, o cenário vivenciado de carência e miserabilidade ecoa mais alto no seu interior.

Para aqueles e aquelas que conseguem um trabalho com remuneração de um salário mínimo amparado pela CLT, morando em um núcleo familiar formado por cinco ou seis pessoas, encontra mais um obstáculo, a demanda de necessidades daquele núcleo. É fato que um salário mínimo não cumpre realmente com o que a constituição determina em seu art.7, IV, CF/88.

³INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 29 de dez. 2021 às 14h:06.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.⁴

Apesar de ser uma determinação constitucional, um salário mínimo não é capaz de atender às necessidades vitais básicas de trabalhadores e trabalhadoras, tampouco as de suas famílias. Moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nenhuma dessas necessidades são contempladas de fato com apenas um salário mínimo. Ainda que o núcleo familiar seja formado por três pessoas, a família está sujeita a privações.

Refletindo um pouco mais sobre o assunto, é preciso atentar que a realidade das famílias em condição de vulnerabilidade social perpassa o nível de privação, adentrando em um cenário de necessidade, instabilidade e resistência. Segundo a revista *Época Negócios*⁵, “de acordo com o estudo realizado pelos demógrafos Suzana Cavenaghi e José Eustáquio Diniz Alves, coordenado pela Escola Nacional de Seguros, o número de famílias que são chefiadas por mulheres mais que dobrou em uma década e meia”. Segundo dados obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶, a maioria das mulheres em condição de vulnerabilidade social são negras. Sabendo disso, e, sendo elas chefes de suas famílias, a necessidade por precisarem se dedicar por sua manutenção e de seus dependentes através de algum emprego torna-se evidente. O que geralmente ocorre sem carteira assinada, e, não vendo meios de conciliar o trabalho, os cuidados da casa e filhos com os estudos, se veem sem saída e optam pela evasão escolar. Sendo este o forte fator de evasão escolar encontrado no público feminino segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁷.

Não se procura com essa constatação justificar a escolha do crime como a única saída para mulheres nessas condições, ou que um salário mínimo deve ser suficiente para prover

⁴ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: <Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2021 às 15h:20.

⁵ Agência O Globo. Em 15 anos, o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobra. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html>>. Acesso em: 10 de jan 2022 às 00:53.

⁶ FREITAS, Viviane Gonçalves, OLIVEIRA, Lucy. Mulheres invisíveis que resistem. 2021. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/genero-e-inclusao/mulheres-invisiveis-que-resistem/>>. Acesso em 19 de fev. 2022 às 15h:11.

⁷ S/A. PNAD Educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em 28 de dez. 2021 às 17h:15.

uma família de cinco ou mais pessoas, mas sim questionar a ineficácia de tal valor remuneratório para atender a tantas necessidades junto a falta de oportunidades para famílias chefiadas por mulheres de baixa renda. Já que muitas se veem condicionadas a ter que optar entre o estudo e a busca por um trabalho, posto que a necessidade de alimento, aluguel, energia, água e saúde ecoam mais alto que o retorno de uma qualificação profissional proveniente dos estudos auferidos a longo prazo.

Pode-se observar com essas constatações a manutenção de um ciclo vicioso de poucas oportunidades vivenciadas por aquelas mulheres de baixa renda, que precisam se esforçar muito mais para fazerem parte da concorrência no atual mercado de trabalho e recuperar o tempo que tiveram que negligenciar seus estudos em prol da própria sobrevivência. Essa é a realidade de muitas jovens no país.

Como visto, nos últimos anos, o mercado de trabalho, tem se apresentado cada vez mais rigoroso em certas contratações, o que reflete, invariavelmente, em mais um obstáculo às mulheres donas de casa, mães solteiras e esposas que não dispõem de uma rede de apoio em seu lar e acabam tendo que abdicar de suas realizações profissionais. Por isso, o papel que desempenham desde muito cedo em suas casas termina por roubar o seu protagonismo em outras áreas de suas vidas.

Nesse caminho, desde muito cedo, as mulheres recebem da sociedade as perspectivas de trabalho associadas à sua condição de gênero. Todavia, a depender da classe social a que pertencem, os meios de resistirem a essa imposição são bem mais efetivos do que no caso daquelas que residem em condição de pobreza, com perspectivas limitadas social e economicamente. Esse último grupo, especificamente, são em maioria negras, conforme dados do IBGE⁸, que não refletem a mesma realidade de oportunidades que aquelas mulheres de classe econômica mais privilegiada, em sua maioria brancas, que contam com melhor espaço de rede de apoio para construírem com segurança sua família e ao mesmo tempo não precisam abdicar de sua carreira profissional.

Em se tratando da realidade das sujeitas dessa pesquisa, uma vez que, segundo os dados disponibilizados pelo INFOPEN mulheres⁹, do ano de 2021, a maioria das mulheres encarceradas somam juntas entre pardas e negras, com baixa escolaridade, por consequência pobres, jovens entre 25 e 35 anos e mães solteiras, a realidade é bem mais complexa. Desse

⁸ FERREIRA, Lola, BRUNO, Maria Martha e MARTINS, Flávia Bozza. No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza. 2019. Disponível em:<

<https://www.generonumero.media/casas-mulheres-negras-pobreza/>>. Acesso em 19 de fev. 2021 às 19h:46.

⁹INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em:< <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 28 de dez. 2021 às 19h:24.

modo, a ausência de possibilidades no meio de onde vieram junto as limitações nas suas escolhas, diante da realidade vivenciada por muitas, acabam por colaborar para que esse público se depare envolto de restrições para crescimento próprio e dos seus. A maioria, desde cedo, já assume o cuidado da casa, ajudando a mãe com os irmãos, ou já se vê inserida em um ciclo de violência familiar, que acaba sendo reproduzido, ainda que involuntariamente, na escolha do companheiro, e, a partir dessa nova vida, se veem limitadas a cuidar dos filhos, do marido e da casa, negligenciando, por falta de apoio, seu próprio crescimento voltado a uma ascensão profissional, que começa pela educação.

Como visto, a evasão escolar é um fator de forte relevância que faz com que muitas dessas mulheres assumam desde novas a chefia de seus lares. A busca por trabalho para aquelas que anseiam por independência financeira acaba por se restringir a profissões de baixa remuneração. Inclusive, a maioria das mulheres negras em condição de vulnerabilidade social e baixa escolaridade destinam-se a realizar atividades domésticas mensais, como diaristas, babás e cuidadoras. São um total de 92% de mulheres negras, que se encontram nessas atividades, segundo dados do IPEA¹⁰. São atividades possíveis diante da baixa escolaridade, que muitas vezes não permitem suprir as necessidades de um lar, quando o provimento vem de apenas uma pessoa para manter outras tantas dentro de uma mesma casa.

Assim, para ir na contramão das perspectivas de trabalho propostas socialmente à essas mulheres, é necessário um empenho fora dessa curva condicionante e taxativa de gênero, raça e classe. Já que as políticas sociais não têm chegado de forma efetiva a essas mulheres desde esse momento.

2.1 Trabalho como atributo da dignidade humana e identidade do sujeito

Das realizações que o trabalho proporciona as pessoas anteriormente elucidadas, esta seção passará a tratar de um dos direitos intrínsecos ao exercício da atividade laboral. Ou seja, o trabalho como atributo da dignidade humana, composição da estrutura que forma a identidade de um sujeito (a). O trabalho, frise-se, é um dos fundamentos em que a República Federativa do Brasil encontra-se firmada, conforme art.1, III, CF/88¹¹.

¹⁰ IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil de trabalho doméstico no Brasil.2019. Disponível em:< https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255>. Acesso em: 19 de fev. 2022 às 20h:34.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 15h:20.

Reconhecido como um princípio, a dignidade da pessoa humana se satisfaz em mais de uma área da vida do ser humano. Posto que trata sobre aquilo que a Constituição considera fundamental para cada um. Por isso, quando uma pessoa tem algum de seus direitos, os quais são assegurados constitucionalmente, violados, reduzidos ou negligenciados, diz-se que a sua dignidade humana fora afetada, ou seja, o referido princípio tem como condão reforçar que os direitos dos cidadãos e cidadãs sejam atendidos, respeitados e salvaguardados.

Nesse diapasão, Barroso minunciosamente reafirma o status deste princípio:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais.¹²

O trabalho, por sua vez, é um direito assegurado pela Carta Magna¹³ em seu art.6º, *caput*, como um direito de segunda dimensão. Assim sendo, diz respeito a valores igualitários dentro de uma coletividade e exige uma ação estatal para ser viabilizado em um plano real. É um direito fundamental e como tal, assegura a manutenção da dignidade humana. Consoante a questão de viabilização deste direito social, Vanessa Pessanha discorre o seguinte:

É necessário, portanto, garantir um mínimo ao indivíduo para que se possa tratar efetivamente de liberdades e, nesse sentido, se sobressai o caráter de base dos direitos sociais no contexto de concretização dos direitos fundamentais¹⁴.

Pois, como visto anteriormente, o trabalho proporciona ao indivíduo a assistência sobre suas necessidades de sobrevivência básica: saúde, educação, moradia, alimentação, dentre outros direitos sociais. Com base nisso, a autora¹⁵ conclui que “os direitos sociais estão diretamente relacionados ao incremento da qualidade de vida (em diversos aspectos),

¹² BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed, São Paulo:Saraiva,2015, p.285.

¹³ Ibid.

¹⁴ PESSANHA, Vanessa V. Análise Do Trabalho Na Relação Com A Dignidade Humana, No Rol De Direitos Fundamentais, Na Abordagem Da Constituição Federal De 1988 E Algumas Reflexões Sobre Sua Configuração Atual. Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, e-ISSN: 2525-9857, Maranhão , v. 3, n. 2, p. 50,Jul/Dez. 2017

¹⁵ Ibid.

associados especialmente a políticas públicas – planejamento estatal para efetivar essas garantias”.

O processo de formação da identidade do sujeito como integrante de uma sociedade também está relacionado à atividade laboral. Aqui são estabelecidas relações interpessoais, cenários proporcionadores de adaptação em prol de uma boa convivência, regras que impõem disciplina sobre a qual o indivíduo deve se sujeitar para manter um bom convívio no ambiente de trabalho, aprendendo que um ambiente que coopera para um bom relacionamento entre a equipe, proporcionará bons resultados para todo o coletivo.

Dessa forma, a pessoa passa a vivenciar a importância de valores sociais e morais de cooperação, respeito, conduta ética, honradez e confiança. Passa, então, a compreender que em uma equipe um bom resultado depende da conduta de um coletivo, e, assim, cada função é confiada sob a responsabilidade de um trabalhador ou trabalhadora que é visto/a na empresa como um/a colaborador/a de resultados satisfatórios. Com isso, essa pessoa acaba por vivenciar a relevância de uma conduta honesta e os benefícios que ela lhe proporciona quando devidamente respeitada.

Nesse sentido, concretiza-se o chamado valor social do trabalho e a manifestação desse valor, como bem relacionam Heloísa Gonçalves e Mariane Lopes¹⁶, é encontrada no aspecto do exercício da cidadania dessa pessoa. Em vista disso, Jorge Miranda reconhece a cidadania na posição de um direito fundamental das pessoas, descrevendo em sua obra a relação desse status de cidadão e cidadã na participação de um Estado democrático da seguinte forma:

Cidadania é qualidade de cidadão. [...] significa ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático. Foi nesta perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu após a Revolução francesa.[...] IV - A determinação da cidadania de cada indivíduo equivale à determinação do povo (e, portanto, do Estado) a que se vincula.. Num mundo em que dominam os Estados, participar num Estado é participar na vida jurídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede.¹⁷

Dessa forma, vê-se que, para aquele em condição de desemprego, o exercício de sua cidadania acaba sendo restrito nos aspectos político, econômico e social. Logo, diante das necessidades contempladas através do trabalho, compreende-se que a atividade laboral é essencial para o estabelecimento de um bom convívio pautado em valores sociais, éticos e morais entre os integrantes de uma sociedade. A relevância do referido tema é tamanha que

¹⁶ LOPES, Mariane H. GONÇALVES, Heloísa, C. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. 2013. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013

¹⁷ MIRANDA, J. **Teoria do estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.130-131.

possui espaço de destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948, dispondo em seu art. 23 o seguinte:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.¹⁸

É inegável, portanto, que o grau de comprometimento e influência que o trabalho apresenta dentro de uma sociedade é considerável, tanto que se passou a qualificá-lo em posição de direito, permitindo a pessoa empregada condições que lhe possibilitem exercer os direitos salvaguardados pelo princípio da dignidade humana, proporcionando, assim, ao indivíduo uma existência digna de sua condição de ser humano.

2.2 Considerações relativas ao trabalho atribuído à condição feminina ao longo dos anos

Muito antes do séc. XX, período marcado pela Revolução Industrial que permitiu a consolidação do sistema capitalista, as mulheres, ao nascerem, dadas as condições de gênero, classe social e a depender da raça a que pertenciam, eram preparadas e condicionadas a exercerem o que a sociedade estabelecia como o papel da mulher no seio social, que, no caso das mulheres brancas, se resumia aos cuidados com a casa, com os filhos e ser uma boa esposa. Aquelas que precisavam obter algum ofício fora de suas casas, era devido à situação de baixa condição social ou que devido ao *status* de viuvez, se encontravam desamparadas economicamente. A essas mulheres, as funções disponíveis eram voltadas a prestação de serviços como, costura, bordado, artesanato, tarefas que marcaram a atuação da mão de obra feminina da mulher branca por muito tempo pela ausência de trabalho de cunho intelectualizado.

Noutro ponto, no que se refere às mulheres negras, o cenário encontrado era bem mais complexo, pois, além da condição limitante de gênero e do estigma da classe social a que pertenciam, por serem pobres, por isso, discriminadas socialmente, ainda, tinham que enfrentar o preconceito pela cor de seus corpos, sendo tratadas com inferioridade, vítimas de um racismo estrutural. A realidade era que o cenário pós-abolição ainda era de violência

¹⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de out. 2021 às 09:40

diária, a objetificação dos corpos dessas mulheres permanecia, assim como a tentativa de controle para que esse público feminino continuasse em submissão social¹⁹. Em outras palavras, além de lutarem por igualdade de condição de gênero, por seus ideais, suas crenças, pela preservação de seus corpos, já que muitas vezes erotizadas e violentadas, vistas como objeto de prazer na ótica machista da sociedade, precisaram lutar também por seu acesso à educação e a própria manutenção, num grau de maior resistência, vez que sofriam forte discriminação no mercado de trabalho, fruto de hierarquias raciais, o que estreitava ainda mais suas opções de trabalho, remuneração e possibilidade de ascensão profissional, e, conseqüentemente, social. Em vista disso, a essas mulheres, os ofícios exercidos se davam em posições ainda menos prestigiadas²⁰, eram lavadeiras, arrumadeiras, babás, cozinheiras, realizando serviços em casas de famílias brancas em condição financeira bem superior. Apesar de já ter se passado anos, é importante frisar que essa realidade não mudou, o cenário encontrado pelas mulheres negras, na atualidade, infelizmente permanece nas mesmas condições inicialmente encontradas por seus antepassados.

Hoje em dia, apesar de serem vistas ocupando outros espaços no mercado de trabalho, atuando em funções que até então eram restritas ao sexo masculino, como por exemplo, operadoras de máquinas e posições de liderança em empresas, as contratações ao público feminino, inicialmente, se deram em grau de hierarquização racial, sendo a maioria branca, e também, pelo fato das mulheres serem consideradas uma mão de obra mais barata, por isso, mais rentáveis economicamente. Isso decorria do fato de muitas se sujeitarem a cargas horárias muitas vezes mais exaustivas que a dos homens, atuando nas mesmas funções que eles, mas em condições salariais inferiores, suportando até mesmo uma dupla jornada de trabalho, uma vez que muitas ainda continuavam a realizar as tarefas domésticas de seu próprio lar.

Apesar do marco da Revolução Industrial, o espaço no mercado de trabalho para essas mulheres ainda as sujeitava a pouca valorização de sua mão de obra. A mudança de perspectivas se inicia com o fortalecimento dos movimentos feministas, símbolo de resistência, luta e valorização das mulheres, todavia, ainda se tratavam de movimentos promovidos por mulheres brancas, isso porque os movimentos que surgiram nessa época, abarcavam a realidade das mulheres que já estavam introduzidas no mercado de trabalho, sendo assalariadas, mas ainda sofrendo com a desigualdade de gênero.

¹⁹ PEÇANHA, Natália Batista. Que liberdade? Uma análise da criminalização das servidoras domésticas cariocas (1880-1030). *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v.32, n. 66, p.287-306, janeiro-abril, 2019.

²⁰ Ibid.

Entretanto, voltando-se para o caso das mulheres negras, muito ainda se precisou caminhar, especialmente na introdução destas no mercado de trabalho, pois, para além de uma igualdade de gênero, essas mulheres ainda lutavam e lutam por igualdade racial, para serem vistas e ouvidas, tal qual o outro público feminino aqui citado. São mulheres que já vinham de outras lutas por igualdade de direitos, esse público estava começando a lidar com a liberdade proveniente da abolição da escravatura, todavia, essa liberdade no papel não era correspondida com bons olhos pela sociedade, que as receberam com grande resistência. Portanto, o espaço que hoje essas mulheres ocupam, é fruto de grandes revoluções, marcos históricos, mas que ainda está longe do ideal que lhes é de direito. Nesse caminhar, vários outros movimentos feministas foram surgindo, com pautas diferenciadas, diante da necessidade de trazer a abordagem de um feminismo voltado a mulher negra, e suas próprias lutas²¹.

Desse modo, direitos foram reconhecidos e violências foram criminalizadas com alto grau de reprovação, como o racismo. O acesso à educação passou a ser uma possibilidade disponível, e esse público foi adentrando aos poucos no mercado de trabalho e nas universidades, porém, ainda que sejam possibilidades disponíveis, o acesso ainda se mantém distante, pois, a maioria das jovens de periferias são negras, e possuem um alto índice de evasão escolar²², isso ocorre porque acabam abrindo mão dos estudos pela dificuldade em conciliar com as tarefas de casa, muitas são mães na adolescência, e passam a assumir a responsabilidade de cuidados do novo lar. A falta de políticas públicas voltadas a essa realidade vai na contramão do que deveria ser o ensino no Brasil.

É sabido que a relevância de muitos movimentos feministas resultaram em garantias amparadas constitucionalmente, no direito das mulheres em cursar o ensino superior, direito de participação política, a igualdade salarial em mesmas funções, direito à licença maternidade, proibição de discriminação em razão do gênero, dentre outras conquistas que ocasionaram um impacto cultural positivo na sociedade, o que levou a uma reconfiguração de valores sociais e direitos das mulheres no seio social. Todavia, essa reconfiguração de valores e direitos não abarcou todo o público feminino, pois, como já abordado, quem permanece nos serviços precários, de domésticas, babás, cozinheiras, e outras atividades de pouca valorização, ainda, em sua maioria, as mulheres negras.

²¹ ESPINOZA, Olga. **A Mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, P.14

²² S/A. Evasão Escolar e o Abandono: um guia para entender esses conceitos. 2021. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evacao-escolar/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=11358183974&utm_content=110865316026&utm_term=evas%C3%A3o%20escolar&gclid=CjwKCAiAiKuOBhBQEiwAId_sK23i5Ad4Nhu0sib4oveMaPelFORFwTG_HzDsQ_obI2HVouojIZDcrBoCLE4QAvD_BwE>. Acesso em 28 de dez. 2021 às 20h:11.

É certo que à custa de muitas lutas por direitos trabalhistas, reconhecimento e busca de maior espaço nos vários setores da economia, pouco a pouco, em atos contínuos de pura resistência e luta, as mulheres foram conquistando seus espaços no mercado de trabalho. No entanto, quanto às funções que exigem maior qualificação profissional para serem exercidas, fixadas em posições de liderança e prestígio, como a docência, medicina, advocacia, e outras tantas áreas, a ocupação pelo público de mulheres negras ainda é pouco visível. Ainda que nos últimos quarenta anos, conforme análise de dados de Cristina Bruschini através dos Censos de Mão de Obra a partir da década de 80,²³ muitas mulheres tenham adentrado nesses espaços de prestígio, as oportunidades não foram disponibilizadas em grau de equidade a todas elas. O que se observa é que esse público de baixa escolaridade, jovens mães, solteiras, negras e pardas da periferia, acabam sendo, infelizmente, a maioria em um outro ambiente. Não se busca aqui reforçar a ideia descabida sobre a criminalização em torno da pobreza e raçadessas mulheres, mas apenas trazer informações que não podem ser ignoradas diante de uma realidade evidente da maioria das mulheres que se encontram no sistema carcerário, em decorrência de inúmeras privações, necessidades e opressões.

Ressalte-se que, apesar das oportunidades de ascensão social estarem atualmente disponíveis às mulheres e elas estarem ocupando a maior parte das cadeiras acadêmicas no ensino superior e os dados sociais demonstrarem uma maior inserção delas no mercado de trabalho, com cada vez maior qualificação profissional, esses dados, como já pontuado, não condizem exatamente com as mulheres em situação de miserabilidade, de maioria negra. Esse grupo de classe social mais baixa vive em um meio social carente de recursos e oportunidades para trabalho e estudos, além de uma convivência diária com a violência nas ruas, dada a falta de acesso à segurança nesses bairros mais pobres em que o crime acaba por dominar a área e criar suas próprias leis nessas comunidades, e por fim, a própria violência vivenciada muitas vezes dentro de casa seja por parte de familiares ou parceiros.

Percebe-se desse meio um reforço de obstáculos que essas mulheres se deparam em suas rotinas. Uma rotina marcada por privações em várias esferas, um ambiente que contribui para que muitas acabem se adaptando àquela realidade violadora de seus direitos. A dificuldade para sair desse ciclo social distorcido de valores e princípios passa a ser mais uma luta. Por isso, tentar fechar os olhos para esse contexto e buscar sair desse meio em que as oportunidades de ascensão social se mostram mais presentes e fáceis pela via do crime, exige

²³ Bruschini, Cristina (1998a). Gênero e trabalho feminino no Brasil. Novas conquistas ou persistência da discriminação — 1985 a 1995 (texto apresentado no seminário 'Trabalho e Gênero: mudanças, permanências e desafios', organizado pela Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP) e Núcleo de Estudos de População (NEPO)). Campinas: Unicamp.

um esforço fora da curva, vez que essas mulheres se vêem sem apoio dos seus e muito menos do Estado, pois o meio em que vivem quase não possui acesso a políticas públicas realmente eficazes. Todas essas experiências contribuem negativamente para a construção de uma identidade oprimida com o que essas mulheres receberam da sociedade.

A essas, infelizmente, as oportunidades de ascensão profissional são mínimas. As alternativas que muitas encontram são as atividades informais, bicos de costureira, faxineira, manicure, funcionárias de lojas, com remuneração que não chegam a um salário mínimo. Somado a isso, os altos índices de evasão escolar, como anteriormente mencionado, acabam por contribuir para uma falta de qualificação profissional. Segundo dados do IBGE²⁴, esse afastamento é oito vezes maior em jovens de famílias mais pobres. No caso das jovens, conforme PNAD 2019²⁵, divulgado pelo IBGE, a falta de interesse nos estudos registrada em (24,1%), é possivelmente desencadeada pela falta de resultado imediato na formação, somada a necessidade de trabalhar para se manter, bem como a gravidez precoce, ambas registradas em (23,8%) e, por último, a necessidade de cuidados da casa (11,5%), essas têm sido as justificativas para a evasão desse gênero.

Além da questão da evasão escolar, outros fatores contribuem negativamente para uma quebra de padrão sobre as condições de oportunidades às jovens em situação de pobreza e miserabilidade. O índice de jovens que se deparam desde cedo inseridas em um ciclo de violência doméstica, e que residem em locais com altas taxas de violência e criminalidade, vivenciando constantes privações e violações, sofrendo pela ausência de uma estrutura e amparo no seio familiar é o mesmo índice de jovens em situação de cárcere na maioria dos presídios femininos do país. Muito embora a condição de falta de recursos básicos em que boa parte da sociedade encontra-se submetida contribua para as alternativas em desacordo com a lei, não se procura com os apontamentos acima, reforçar, como esclarecido anteriormente, o discurso desarrazoado de uma criminalização da pobreza e raça, mas apenas constatar que a realidade da maioria das mulheres que estão sob a custódia do Poder Público, hoje, foi antes de tudo negligenciada em vários momentos pela ausência de proteção de um Estado de direitos.

²⁴ SARAIVA, Adriana. Abandono escolar é oito vezes maior entre jovens de famílias mais pobres. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25883-abandono-escolar-e-oito-vezes-maior-entre-jovens-de-familias-mais-pobres>.> Acesso em 18 de out. 2021 às 16:00.

²⁵ s/a. PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 19 de out. 2021 às 10:37.

Nesse caminho sem saída aparente para sustento seu e de sua família, muitas mulheres se sobressaem na prostituição, no tráfico, crimes contra o patrimônio, como alternativa mais rápida para um retorno na renda. Inclusive, a maioria das mulheres em condição de cárcere foram presas por tráfico de drogas, mais especificamente, 64,48% dessas mulheres, conforme dados do INFOPEN²⁶ em 2017.

Diante dessa inquestionável realidade, esclarece Queiroz:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, [...] Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto.[...] Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. [...] tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.²⁷

Como visto, a questão se amplia para além de uma condição de gênero, atravessando questões raciais e sociais de precariedade negligenciadas em sua maior parte pelo Estado. A ausência de oportunidades somada à baixa qualificação profissional reflete nesse entendimento equivocado de nova oportunidade laboral financiada pelo tráfico a troco de ter o que comer e do que se manter. Não é difícil entender o porquê que o índice de jovens nas condições elucidadas, infelizmente, ainda preenche pouco espaço em Universidades e em carreiras de prestígio. Falta tudo, estrutura, rede de apoio, direcionamento e investimento. E, muito embora as mulheres ocupem maioria no ensino superior, conforme dados do IBGE²⁸, a classe social a qual pertencem não expressa a realidade da maioria da população brasileira, nem tampouco o perfil racial. Isso nada mais é do que o reflexo da desigualdade social que prejudica o país e do racismo estrutural que marca a história do Brasil, inclusive contemporaneamente.

Segundo dados levantados pela Secretaria de Modalidades Especializadas da Educação (SEMESP), entidade que presta serviços de orientação especializada disponibilizando alternativas para evolução do ensino acadêmico do país, no ano de 2020, o acesso ao ensino superior ainda encontrava exclusões e desigualdades, pois, segundo o levantamento, a classe

²⁶ LIMA, Luísa F.C. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: < <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 18 de out.2021 às 15:25.

²⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p.62-63.

²⁸ Peduzzi, Pedro. Mapa do Ensino Superior Aponta Maioria Fermina e Branca. 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/mapa-do-ensino-superior-aponta-para-maioria-feminina-e-branca>> .Acesso em 18 de out. 2021 às 11:00.

que diz respeito à maioria da população jovem brasileira entre 18 e 24 anos, registra-se em torno de 44,9% da população brasileira, no entanto, no acesso ao ensino superior, a participação dessa classe é registrada em apenas 24,7% das pessoas que possuem a mesma faixa etária nas universidades, o que certamente reitera as considerações anteriormente feitas.

2.3 Trabalho como política de reinserção social: efetivação da cidadania da pessoa presa

O exercício da cidadania na vida de homens e mulheres começa pela participação deles e delas na sociedade, enquanto sujeitos e sujeitas de direitos e deveres, e isso se dá especialmente com o acesso aos chamados direitos de segunda dimensão: os direitos sociais. O Trabalho como direito social disposto no art. 6º da CF/88²⁹, proporciona a homens e mulheres o exercício dessa cidadania, uma vez que, é através da remuneração da atividade realizada pela pessoa empregada que se usufruirá dos demais direitos sociais como alimentação, moradia, transporte, cuidados com sua saúde e investir no aprimoramento da sua educação bem como de seus dependentes.

A falta de emprego, em contrapartida, ocasiona a homens e mulheres a carência desses outros direitos sociais tão caros ao ser humano, afetando, assim o seu íntimo, colocando essas pessoas em condição de miserabilidade, dada a violação de acesso aos demais direitos básicos de um cidadão ou cidadã. Além disso, a perda do poder econômico não afeta apenas a estes homens e mulheres, pois, uma vez integrantes de uma coletividade consolidada em um modelo de Estado capitalista, quanto maior o nível de desemprego vivenciado por certa parcela da sociedade, maior será a crise sofrida pela economia.

Noutro ponto, torna-se oportuno esclarecer que, mesmo sendo um pensamento comum de que a condição de cidadania da pessoa presa, dentro da política de reintegração social como o trabalho, funcione mais como uma espécie de resgate dessa cidadania, este termo apresenta um certo equívoco, pois, resgatar remete a algo que fora perdido e agora busca-se recuperá-lo. É compreensível que, à primeira vista, entenda-se que a pessoa que fora presa, em razão da sentença, realmente passe a perder alguns direitos quanto ao exercício de sua cidadania. Porém, é preciso analisar a moldura por um outro ângulo, partindo da realidade de fato vivenciada por boa parte dessas pessoas antes da prisão. Dando espaço para essa nova análise, percebe-se que parte considerável desses homens e mulheres já vivenciavam em alguma medida a falta de efetivação de sua cidadania pela supressão de garantia de seus

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 set. 2021 às 08:02

direitos sociais. A título de exemplo, verifica-se a negligência de acesso à prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar na esfera pública, seguida da falta de insumos para o devido atendimento de homens e mulheres e a falta de policiamento em certos bairros, favorecendo o aumento da violência e criminalidade, que vitimiza de maneira muito peculiar as mulheres.

Dessa maneira, as mulheres que chegam ao sistema prisional já foram, de certo modo, submetidas em algum nível de negligência de políticas públicas. Portanto, o chamado resgate do exercício da cidadania dessas pessoas poderia ser substituído pela efetivação da cidadania. A LEP³⁰ estabelece a finalidade do trabalho para o condenado e condenada em dois momentos de sua vida. O primeiro se dá enquanto ele ou ela ainda se encontra sob a custódia do Estado. Nesse sentido, o art.28 desse mesmo dispositivo³¹ qualifica o trabalho da pessoa condenada como um dever decorrente da condenação, bem como aspecto de condição de sua dignidade humana, e, que, por fim, apresenta-se com o objetivo educativo e produtivo.

Assim, nesse primeiro momento, há o trabalho interno da pessoa presa como uma obrigação sua, devendo ser levado em consideração para seu exercício suas aptidões e capacidade. Todavia, a oferta de trabalho ainda é muito deficiente para abranger todos os sentenciados e sentenciadas. Por essa razão, verifica-se que o trabalho interno prima mais por fazer com que a pessoa apenada se livre, em certo grau da ociosidade encontrada na prisão, do que proporcionar meios para sua capacitação profissional, os quais poderiam auxiliar em seu retorno econômico-profissional à sociedade.

Noutro ponto está o trabalho externo, nesse momento, a pessoa ainda se encontra sobre a custódia do Poder Público, porém, o exercício deste trabalho não é de natureza obrigatória, pois, conforme disposto no §2º, do art.36 da LEP³², “A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso”. Para a realização desse trabalho, o preso ou presa precisa ao menos ter cumprido um sexto de sua pena, condição que não é apresentada para o trabalho interno. Outra diferença é que no trabalho interno a gerênciada atividade pode ser feita por fundação ou empresa pública, já no externo, a prestação de serviço se destina às entidades privadas em parceria com o Estado, situação que faz toda diferença para a pessoa apenada, em sua saída bem como sobre seus direitos trabalhistas frequentemente negligenciados.

³⁰ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 14:16.

³¹ Ibid.

³² Ibid.

Retomando o raciocínio inicial, a LEP entendendo que a finalidade da pena não se limita à punição por si só, apresenta na exposição de motivos que a aplicação da pena tem como fim impedir que o infrator ou infratora torne a delinquir e servir de exemplo, a fim de evitar que outras pessoas adentrem nesse meio. Era nesse sentido que Beccaria³³ alertava sobre a punição não ser um fim em si mesmo, chegando, inclusive, a defender o aperfeiçoamento da educação como alternativa suficiente para a prevenção de delitos. A LEP³⁴ se atentando para a importância da educação associada à qualificação profissional estabeleceu em seu art. 14, que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar ea formação profissional do preso e do internado.”

Pelas razões acima expostas, findado o cumprimento de pena para a pessoa liberada definitiva, ou o liberada em regime condicional, a LEP apresenta a assistência ao egresso e a egressa, pelo prazo de um ano, conforme disposto na seção VIII do art. 25³⁵, que se caracteriza pelo apoio e orientação do Estado em reintegrar essa pessoa à sociedade. Assim, pode-se afirmar que, nesse segundo momento da vida de homens e mulheres, o Estado trata o trabalho para a vida da pessoa egressa como política de reinserção social.

Muito embora a LEP disponha de políticas públicas sobre reinserção com objetivo de reforçar a prevenção de delitos mediante oportunidades a pessoa presa, tais políticas contam com programas ineficazes em sua maior parte de concretização. Em contrapartida, tem sido crescente o investimento na construção de presídios, conforme novas diretrizes estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³⁶ para o ano de 2022, demonstrando mais da intenção do Estado em reforçar a cultura do encarceramento, afastando essas pessoas da sociedade, do que realmente assisti-las em seus retornos à sociedade. Nesse sentido, Elionaldo Fernandes em pesquisa acerca dos programas de reinserção social, destaca:

Com uma demanda crescente de unidades prisionais que atendam os objetivos da sociedade, pesados investimentos vêm sendo feitos na construção de novos presídios em todo o país, bem como da desinstalação dos que se localizam nos grandes centros urbanos, transferindo-os para o interior dos estados. Como se pode observar, tal fato tende diretamente a confirmar a hipótese de que a execução penal não tem mais como objetivo ressocializar o delinquente, mas sim proteger a sociedade desse indivíduo e puni-lo pelo ato cometido.³⁷

³³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, p.49.

³⁴ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 14:37.

³⁵ Ibid.

³⁶ Diário Oficial da União. Portaria Gab-Depen/MJSP Nº309, De 28 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2021/09/depn-diretrizes-construcaodepresidios-dou29set-2021.pdf>>. Acesso em: 25 de out.2021 às 21:56.

³⁷ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15.

Assim, investimentos realizados que acabam por promover mais o afastamento de homens e mulheres na sociedade do que a adaptação destes e destas para um futuro retorno, invalida cada vez mais a melhora e o aprimoramento das políticas de reinserção social dentro e fora dos presídios, bem como torna ainda mais complexo esse retorno à sociedade. Frise-se que o período de assistência ao egresso se dá por um ano, nesse tempo, tem a pessoa o direito de obter todo o auxílio indispensável para a sua reintegração à sociedade, a título de exemplo tem-se o art.27 da LEP, que dispõe o seguinte “Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Ou seja, não há como promover assistência e ao mesmo tempo se abster dela na prática.

Além da falta de investimento nas políticas públicas de reinserção social, é preciso destacar também a questão da inadequação dessas políticas quanto à destinação de gênero. Como abordado por Cerneka³⁸, os presídios femininos são resultado de uma adaptação dos presídios masculinos. Logo, não seria diferente que as políticas públicas que inicialmente foram elaboradas para o homem infrator, fossem adaptadas também à mulher encarcerada. Situação que a pesquisadora Elaine Pimentel chama atenção em seu livro *As mulheres e a vivência pós-cárcere*:

[...] os dados do DEPEN indicam que existem hoje, no Brasil, mais de 500 mil homens encarcerados, enquanto o número de mulheres presas apresenta a cifra de aproximadamente 32 mil mulheres (DEPEN, 2012)[...] Como consequência, temos uma ação estatal na esfera penal voltada, primordialmente, para o trato com homens e, residualmente, para mulheres, de modo que as poucas políticas públicas existentes fecham os olhos para as peculiaridades femininas no cárcere e nos processos de reintegração social.³⁹

Os dados atuais, só reforçam a disparidade encontrada no ano de 2012, pois, segundo o INFOPEN 2021⁴⁰, atualmente, no Brasil, a população carcerária registra-se em 820.689 pessoas, desse total, apenas 45.436 são mulheres custodiadas no Sistema Penitenciário. E as consequências de tamanha diferença populacional continuam a ser refletidas desde os estabelecimentos prisionais, até as políticas penitenciárias. A pesquisadora ainda faz mais uma ressalva quanto a essa problemática, atentando para a necessidade de enxergar o público feminino também como receptor de políticas próprias dentro do sistema de justiça penal brasileiro, vez que as políticas carcerárias – e aqui inclui-se também a assistência pós-cárcere,

n.45. p. 529-596, 2010.

³⁸ CERNEKA, Heide Ann. Homens que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v6, n.11, p61-78, Janeiro- Junho de 2009.

³⁹ PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivência pós-cárcere*. Maceió:Edufal,2015, p.30.

⁴⁰ INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em:<https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 29 de dez. 2021 às 14h:06.

encaminham-se no sentido de se manter alheias quanto as disparidades de gênero, em consideração sobre uma igualdade legal entre homens e mulheres⁴¹.

Consequentemente, a postura de uma readaptação e ausência de algo desenvolvido diretamente para atender as necessidades das mulheres encarceradas demonstra desde cedo a expressão de uma sociedade patriarcal que pouco podia conceber a figura feminina como transgressora da lei e pouco estava preparada para criar uma estrutura de cumprimento de pena para a figura da mulher infratora. Frise-se que ainda hoje não é. Tudo isso contribui como óbices a efetivação da cidadania da mulher presa através do trabalho ofertado mediante convênios e nas políticas de atendimento às mulheres egressas.

Nesse aspecto, como bem expõe Cerneka:

Já passou da hora de construir uma realidade focada numa ótica feminina e não “adaptada” do mundo masculino. A ONU elaborou propostas legislativas que atendem à situação da mulher infratora de uma maneira que não seja simplesmente uma readaptação do sistema penal masculino.[...]Segundo o senso comum, o crime é uma realidade masculina, faz parte do mundo do homem, e a mulher que comete um delito é duplamente execrada, primeiro por ser “criminosa”, segundo por ser mulher criminosa. Um exemplo pode ser encontrado na sentença de um juiz que no caso de Janaína, uma garota de 20 anos, foi descrita nos seguintes termos “a despeito de tenra idade, já é uma embusteira, uma trapaceira, uma golpista”. Precisa mudar não somente a legislação, mas também a opinião pública.⁴²

Muito embora o artigo apresentado data de 2009, as observações feitas pela autora permanecem mais atuais que nunca, pois as necessidades da mulher em condição de cárcere continuam a ser tratadas com desinteresse e negligência por parte das autoridades responsáveis pelas condições de execução da pena e o estigma enfrentado na sociedade continua crescente. Outra questão é quanto à construção de unidades prisionais femininas, questão, na verdade, presídios masculinos modificados em aspectos mínimos para receberem essas mulheres, como relata Nana Queiroz⁴³ em entrevista feita a assessora de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Rio Grande do Sul, Maria José Diniz “O que eles chamam de presídios são, na verdade, presídios masculinamente mistos”.

Quanto ao estigma sofrido por essas mulheres, destaca a pesquisadora Elaine Pimentel:

Para as mulheres, esses mecanismos de intervenção inerente à punição estatal apresentam algumas peculiaridades, pois numa perspectiva cultural patriarcal, a transgressão feminina, por meio do crime, parece ser maior do que a dos homens. Trata-se da violação de normas sociais de um mundo sexuado, no qual reinam

⁴¹ Ibid, p. 54.

⁴² CERNEKA, Heide Ann. Homens que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v6, n.11, p61-78, Janeiro- Junho de 2009.

⁴³ Ibid, p.133.

estereótipos do feminino, tendentes a limitar o campo de atuação das mulheres ao espaço doméstico e à maternidade. Por isso, as prisões acabam por reafirmar o sexismo da lógica patriarcal de estruturação social, nesse modelo correlacional, que encontra nos corpos femininos o lócus ideal de controle e cura.⁴⁴

Como devidamente abordado pela autora, essa ótica sexista é refletida desde a estrutura do cárcere, resultado de adaptações para alocações ao público feminino até as condições de trabalho interno oferecidas a essas mulheres. As adaptações desses presídios, são de caráter muito superficial, nada que realmente agregue às necessidades de mulheres que estão em período de amamentação, por exemplo. Ademais, as condições de higiene ficam ainda mais precárias no período menstrual pela falta de acesso a absorventes e instalações apropriadas com pias e água para que possam se lavar.

Deve-se ressaltar que o estigma que a mulher carrega pelo crime é ainda mais aparente que no caso do homem infrator. Em se tratando das mulheres, a penalidade acaba por transcender a sentença de mérito, chegando ao repúdio do próprio ambiente familiar, muitas sofrem desde o momento da prisão com o abandono dos parentes e parceiros, o que concretiza o desfazimento da identidade de filha, irmã, esposa e mãe, posto que essas relações eram vivenciadas em uma realidade para fora dos muros da prisão. Tão evidente se mostra essa afirmação, que a diferença de filas nos dias de visitas nos presídios masculinos e femininos é assunto de domínio público, conforme veículos de grande circulação, já que há sempre um número mais expressivo de mulheres visitando seus companheiros presos do que homens visitando suas companheiras.

Somado a isso, há o preconceito da sociedade em dar essa chance de nova integração ao coletivo. A desconfiança atrelada a pouca ou nenhuma qualificação profissional das mulheres egressas torna ainda mais difícil que seja trilhado um novo caminho de oportunidades. Ressalte-se que antes da prisão esse caminho já era muito limitado e a marca de ex-presidiária faz com que seja ainda mais difícil. Nesse ponto, ressalta a pesquisadora, Elaine Pimentel⁴⁵, numa perspectiva de gênero que, tão notória é a insuficiência das ações do Estado, mais especificamente o Estado de Alagoas, quanto aos meios para reintegração social, que o trabalho de instituições religiosas têm ocasionalmente auxiliado nessa lacuna, proporcionando apoio emocional e assistencial para o retorno das mulheres à vida extra muros.

Contar simplesmente com o trabalho de instituições religiosas para preencher essa lacuna, é assumir a violação de direitos dessas mulheres, que precisam de um suporte do

⁴⁴ PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Pelotas, Rio Grande do Sul, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 2, N. 2, p. 174, 2016.

⁴⁵ PIMENTEL, Elaine Cristina. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015, p.104.

Estado e tem esse direito para se refazerem como cidadãs sujeitas de direitos. Ao considerar que cada pessoa possui suas peculiaridades e as necessidades que alguns carregam são diferentes das de outros, a importância de levar em conta esses aspectos de vulnerabilidade social que cada um possui é o que fará diferença nas políticas públicas de reinserção social. Por isso, novas políticas precisam ser desenvolvidas e não mais uma vez adaptadas à condição feminina. Posto que essas gambiarras só têm demonstrado a manifestação da inaptidão da assistência do Estado na efetivação da cidadania das mulheres egressas.

Outro ponto a ser tratado é lembrar que a efetivação da cidadania dessas mulheres requer uma via de mão dupla, pois a sociedade também não se apresenta preparada para receber ex-transgressoras. O estigma da mulher ex-presidiária permanece muito forte na sociedade. Nesse sentido, Fernanda Ribeiro citando Arlene Moraes⁴⁶ atenta para a questão da relação da ex-presidiária e a sociedade:

A mulher encarcerada sabe do brutal racismo social de ser presidiária, se percebe como a escória da sociedade. Tem medo de enfrentar o mundo, revolta-se de forma insensível, - a sua vida se tornou banal: sem escolaridade, sem profissão e ainda com o estigma de presidiária. Então, o grande dilema faz-se presente: O que vai fazer quando sair da prisão? Se a vida antes estava difícil, depois da prisão, será ainda pior. Como vai manter-se e alimentar os seus filhos?. (MORAES, 2013 *apud* RIBEIRO, 2017)

No decorrer deste trabalho será discorrido mais especificamente sobre as políticas públicas de reinserção social e o verdadeiro impacto causado na ressocialização das mulheres egressas, mas por hora, cabe apenas afirmar que o trabalho como política de efetivação e em alguns casos de resgate de cidadania da pessoa presa, carece de maior empenho no atendimento a singularidade dessas mulheres, não devendo primar por reproduzir as tarefas atribuídas ao público feminino, apenas por sua condição de gênero. Por isso, a assistência ao trabalho e a educação, além de precisar ser aprimoradas, necessitam ser agregadas com o devido apoio psicológico nesse período de um ano que o Estado é obrigado a auxiliar as mulheres egressas do cárcere.

⁴⁶ RIBEIRO, Fernanda. A Reinserção Social da Ex-Presidiária no Mercado de Trabalho. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017. 2017.

3 REPRESENTAÇÕES DOS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO À NÃO VINCULAÇÃO DO TRABALHO DA PESSOA PRESA À CLT

Tratada a questão das perspectivas desencadeadas pelo trabalho na sociedade, esta pesquisa abordará o tema aqui discutido sob o olhar de mais uma problemática encontrada por homens e mulheres no processo de reconstrução de suas identidades, enquanto sujeitos e sujeitas não só de deveres, mas também de direitos. Assim, como durante a seção anterior, será levado em conta também a perspectiva de gênero a respeito dessa situação, no que couber aqui pontuar.

No decorrer das leituras realizadas sobre as alternativas necessárias ao processo de reintegração social da pessoa condenada, o trabalho e o estudo se apresentaram como eixos centrais dessa política social⁴⁷. É fato que a colaboração da sociedade civil, não só em parcerias público privadas para proporcionar oportunidades de trabalho, mas também no acolhimento da comunidade a essas pessoas que se encontram nessa nova fase e, claro, a vontade e o agir da pessoa condenada em querer transformar sua realidade, são aspectos relevantes nesse arranjo ressocializador.

Noutro ponto, é necessário frisar aqui que o arranjo responsável por esse processo de reintegração não pode contemplar a ideia dessas duas políticas (educação e trabalho), no atual estado em que se manifestam⁴⁸, posto que em sua superficialidade e alta incidência de contradição, não produzem o impacto desejado. Para tanto, existem outros fatores a elas devidamente associados, e que devem ser considerados, quais sejam: investimentos nas estruturas e em parcerias público privadas, em especial, políticas voltadas ao público feminino, para mostrar a esse público que há condições possíveis a elas de conseguir essa mudança. O fato é que há diversos fatores de grande peso no processo de condução dessas políticas aplicadas indevidamente pelo Estado. Um desses fatores diz respeito a uma questão não pacificada nem doutrinária nem jurisprudencialmente, e, por isso, tema nessa subseção.

Nesse sentido, é impossível fechar os olhos para as condições de violações de direitos que o trabalho como política de reinserção social vem se valendo na vida dessas pessoas, e

⁴⁷ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 529-596, 2010./ QUINTAL, Renato Santiago. A inviabilidade da educação e do trabalho como instrumentos de ressocialização de indivíduos encarcerados. Revista Científica Eccos, São Paulo, n. 57, p.1-19, e8905, abr/jun.2021.

⁴⁸ QUINTAL, Renato Santiago. A inviabilidade da educação e do trabalho como instrumentos de ressocialização de indivíduos encarcerados. Revista Científica Eccos, São Paulo, n. 57, p.1-19, e8905, abr/jun.2021.

mais, mascarando essa violação com a justificativa de que a política se vale de um objetivo educacional e produtivo. Primeiro, as finalidades desses programas, tanto de cunho educacional como o profissional, já começam se apresentando como rivais. Explica-se, na prática, as mulheres condenadas precisam optar entre o trabalho e o estudo, porque os programas se apresentam em horários que impossibilitam às detentas chances de conciliá-los, mesmo que quisessem⁴⁹. Condição muito conhecida por muitas mulheres que, antes do cárcere já vivenciavam essa limitação de escolha, em razão da falta de uma rede de apoio para conciliar os afazeres de casa com sua qualificação profissional/educacional. A diferença é que, no cárcere, essa conjuntura limitante se mostra incidente tanto para os homens quanto para as mulheres.

Noutro ponto, além do caráter intrinsecamente exploratório da mão de obra da pessoa presa, essas mulheres ainda enfrentam a problemática de conseguirem ser selecionadas para executar atividades em instituições conveniadas com a administração penitenciária. Posto que, no caso do Estado de Alagoas, parte considerável não é escolhida por esse tipo de política, condição que decorre da morosidade nos julgamentos dessas mulheres, já que a metade que compõe o sistema carcerário são de presas provisórias⁵⁰.

Outra problemática são as atividades disponíveis a esse público, que se apresentam em condições de reprodução sobre afazeres domésticos, sem o devido investimento para uma capacitação profissional que vise um futuro fora das grades. Ainda em relação ao público feminino custodiado em Alagoas, segundo a Pesquisadora Elaine Pimentel, “o apoio no campo profissional não consiste em algo sistemático, mas sim eventual e dentro de condições materiais limitadas a todo e qualquer trabalho de natureza voluntária, que não conta com recursos para dar regularidade às atividades assistenciais”⁵¹.

A pesquisadora, aborda também que os cursos ofertados de capacitação para essas mulheres configuram uma reduzida porcentagem de investimento por parte do Estado nas áreas de educação e profissionalização, uma vez que quando disponibilizados, costumam não ter caráter de capacitação profissional, salvo os de costureira e cabeleireira⁵². Atividades que já se encontram, de modo geral, saturadas no mercado de trabalho, e que demandaria um

⁴⁹ JULIÃO, Elinaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 529-596, 2010.

⁵⁰ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional.p.10. Disponível em:<<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

⁵¹ PIMENTEL, Elaine Cristina. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceio:Edufal, 2015, p.104.

⁵² Ibid, p. 209.

custo próprio por parte dessas mulheres, uma vez que ao saírem da prisão, a probabilidade de serem contratadas em locais que ofertem tais serviços com carteira assinada, ainda é baixa, pois, na verificação da certidão de antecedentes, elas continuam no rol de culpadas por até cinco anos mesmo após cumprida a pena⁵³. À vista disso, percebe-se a limitação do Estado em efetivar políticas que de fato permitam um retorno viável dessas mulheres a um convívio social através do trabalho.

Dessa maneira, seja pela falta de estrutura no âmbito educativo, seja pela ausência de maiores perspectivas de profissionalização de cursos ofertados, além da falta de direitos trabalhistas nas atividades disponíveis em convênios a essas mulheres, bem como ausência de meios que as auxiliem após cumprida a pena, é possível entender a frustração delas quanto a forma que essas políticas refletem sobre suas vidas, ou seja, de que isso tudo seria mais a respeito de um passatempo, com fins de evitar a ociosidade que a prisão as insere, do que um preparo para um futuro fora das grades.

Em uma outra perspectiva trazida, desta vez pelo professor Elionaldo Fernandes⁵⁴, datada do ano de 2010, é possível perceber que além de muitos reconhecerem a relevância do trabalho no cárcere, há ainda aquelas pessoas que discordam dessa conclusão, mesmo naquela época, já conseguiam enxergar os abusos de direitos sofridos na atividade que aparentemente se apresenta com fim reintegrador. O autor chega a registrar que, a conclusão de sua pesquisa através de entrevistas realizadas com pessoas presas, gerou o entendimento sobre uma exploração da mão de obra da pessoa condenada, por empresas que passam uma falsa aparência do que o autor classifica de “ideal filantrópico”, quando, na verdade, a finalidade é pura e simplesmente a obtenção de lucro desencadeado pela exploração dessas pessoas. O que reforça mais uma vez a falta de olhar do Estado e a pouca contribuição deste que deveria zelar pela integridade física e moral dos seus custodiados e custodiadas, mas que infelizmente colabora com essa condição abusiva da supressão dos direitos trabalhistas desses homens e mulheres.

Assim, além da questão exploratória no trabalho da pessoa presa ainda em progressão de regime, verificadas como problemática tanto aos homens quanto as mulheres, verifica-se a incidência de mais obstáculos que contornam e limitam o progresso dessa política de reintegração social à figura feminina, especialmente quanto a contemplação desse público nos convênios e a ausência de cursos profissionalizantes de natureza intelectual. Assim, os

⁵³ Ibid, p.105.

⁵⁴ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 529-596, 2010.

desafios encarados por essas mulheres no resgate da própria identidade e em se refazerem socialmente são ainda mais sérios.

3.1 Vertentes doutrinárias desencadeadas no surgimento da problemática

Como sabido, o trabalho para fins de remição de pena não alcança aos presos e presas os direitos amparados na CLT. Condição esta disposta na exposição de motivos da LEP⁵⁵, mas um tanto incoerente com a finalidade de reinserção social que ela preceitua. Por isso, cumprida a pena, essas pessoas são automaticamente dispensadas dos seus serviços sem nenhum direito trabalhista garantido.

Ao mesmo tempo em que a LEP apresenta como justificativa na exposição de motivos que o fato da ausência de vínculo empregatício das pessoas condenadas se faz pela falta de liberdade contratual, o §3º do art. 36 desse mesmo dispositivo legal⁵⁶, demonstra uma exceção que se satisfaz nos casos da prestação do trabalho ser destinada à entidade privada, a qual dependerá do consentimento expresso da pessoa presa.

Aqui encontra-se o elemento volitivo que a exposição de motivos sem melhores especificações justifica que o trabalho da pessoa presa não será submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme §2º do art.28, da LEP⁵⁷. É justamente nesse ponto que a pouca doutrina encontrada como contrária à vinculação celetista alega que essa condição se enquadra a todos os regimes prisionais, o que já está esclarecido que não é. Nesta seção, serão apresentadas variadas justificativas contra e a favor da marginalização celetista, informe-se, desde agora, que esta pesquisa adotará o entendimento contrário à marginalização do trabalho da pessoa presa.

No entendimento do autor Jorge Luiz Souto Maior, frequentemente citado em artigos e sentenças no que se refere ao posicionamento contrário a marginalização celetista da pessoa presa, não restam dúvidas que a ausência dos direitos trabalhistas dessas pessoas afeta não só a recuperação social delas em seu íntimo, como toda a sociedade, em razão da exploração de uma mão de obra mais barata:

A confusão legislativa permitiu que se vislumbrasse no trabalho do preso uma simples alternativa de mão de obra barata, para atender a interesses tanto do próprio Estado (que, nesse aspecto, age como se estivesse defendendo um interesse da sociedade) e da iniciativa privada, para um desenvolvimento das relações capitalistas com menor custo. Chega a ser agressivo ver empresas, com fins econômicos,

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Mensagem n. 242 de 1983. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 15 jul. 2021 às 16h:00.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

obtendo benefícios, ainda maiores dos que já têm, com a desgraça alheia, sob o falso argumento de que estão realizando um serviço de natureza social. O maior serviço de natureza social que alguém verdadeiramente pode prestar a outra pessoa é respeitar os seus direitos, respeitá-lo como cidadão por inteiro e não tratá-lo como cidadão pela metade, o que estaria permitido em razão da necessidade dessa pessoa. A Constituição garante a todos o direito a dignidade, a isonomia, a cidadania, a função social da economia, a proibição de discriminação, etc. A previsão da legislação penal, que nega direitos trabalhistas aos presos, põe em questão a própria função da pena⁵⁸.

Percebe-se que, ainda que o autor não tenha usado o termo *dumping social* faz questão de demonstrar que as consequências da exploração em larga escala da mão de obra barata desses homens e mulheres, resulta diretamente neste fenômeno. O que claramente sai da rota da função original da pena, bem como da política de reinserção social através do trabalho.

Noutra banda, ainda abordando a atual condição que se dá o trabalho da pessoa presa, é importante destacar que existe uma série de autores contrários à marginalização celetista como Isabella Monteiro Gomes, Evaristo de Moraes Filho, Julieta Jorge de Oliveira, Olga Espinozza e Luiz Antônio Bogo Chies. Esse último tece críticas quanto as atuais necessidades latentes desses homens e mulheres ainda serem atendidas por uma lei de execuções penais ultrapassada. Ultrapassada em especial a questão de gênero também. E, muito embora o argumento trazido data do ano de 2002, a problemática permanece altamente recorrente ecada vez mais caótica.

[...] a omissão do Estado em estruturar o sistema de execução penal ao menos nos termos mínimos da Lei [...], bem como ainda somados às próprias alterações da conjuntura socioeconômica mundial e às alterações globalizantes do mundo do trabalho (alterações que com maior contundência são sentidas nas áreas periféricas e marginais do globo, como a América Latina), promovem um quadro complexo, confuso e problemático, no qual, novamente por deficiência legal e postura acrítica dos seus aplicadores, restamos diante de um sistema que não está (ou não se entende) instrumentalizado para lidar com a realidade ambígua e paradoxal. E é o trabalho externo parte dessa realidade ambígua e paradoxal. Sob qualquer hipótese e perspectiva, os termos da Lei de Execução Penal e a estrutura carcerária não estão aptos a cumprir as expectativas consignadas pelo legislador. [...] Não há mais lugar, no mundo do trabalho precário e da competitividade global, para que as disposições legais de 1984 acerca do trabalho do preso (rançosas ou não) encontrem viabilidade⁵⁹;

Noutro ponto, em pesquisa quanto à doutrina favorável a marginalização celetista, foi possível constatar os doutrinadores que seguem esse entendimento datam da década de 90 para trás, como Francisco Antônio de Oliveira e José Martins Catharino, não sendo possível, durante a pesquisa, encontrar autores na atualidade que seguem essa corrente, além dos

⁵⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de direito do trabalho: a relação de emprego. São Paulo: LTr, 2008. v. II. p. 65-66.

⁵⁹ CHIES, Luiz Antônio Bogo. Remição pelo Trabalho Externo: a questão da prova num sistema de garantias e a resistência no mundo do trabalho precário. Revista de Estudos Criminais 7 Doutrina. Porto Alegre/RS. v.2, n.7, p.68-87.2002.

magistrados da alta corte trabalhista e maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O que demonstra quão ultrapassada é a atual corrente majoritária.

Portanto, dos argumentos usados até hoje para validar a chamada “marginalização celetista”, além da questão da ausência do elemento volitivo da contratação, está a finalidade para a qual o trabalho foi criado, justificativa que se encontra amparada no art.28, *caput* da LEP, o qual preceitua que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Ou seja, a finalidade fundamenta-se nos aspectos educativo e produtivo.

Logo, tudo que foge desses fins, como o trabalho amparado sob direitos trabalhistas disponível a esses homens e mulheres, é considerado por esses autores como contrário à política do trabalho da pessoa presa. Vê-se aqui mais uma tentativa de reforçar que o trabalho na condição de um regime celetista seria inapropriado para a finalidade que a LEP propõe. Diante disso, constata-se a reprodução de uma incoerência, posto ao mesmo tempo que esses aplicadores do Direito apoiam a política de reintegração social, recuam veementemente sobre os discursos de tentativa de reconhecimento celetista a essas pessoas. Aparentemente, para eles, colocar o preso ou presa em condição de inferioridade de direitos trabalhistas quanto aos seus iguais na sociedade, ainda é uma maneira apropriada de exercer a política de reintegração social dessas pessoas.

Outra justificativa usada é o elemento de obrigatoriedade do trabalho interno para a pessoa presa em regime fechado, mais uma vez a alegação da falta do elemento volitivo pesa sobre essas pessoas. Conforme dispõe o art. 31, *caput*, da LEP⁶⁰, “o condenado ou condenada à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Todavia, esse aspecto de obrigatoriedade é reservado a pessoa presa em regime fechado para prestação de serviço à administração pública e não a empresa privada.

Nesse ponto, como já citado anteriormente, está o §3º, do art.31 da LEP, a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso desses homens e mulheres. Portanto, novamente, verifica-se o elemento volitivo sendo ressaltado como ativo e possível a essas pessoas para prestação de serviços a entidades privadas e refutando os autores que argumentam sua ausência por generalizar o §2º do art.28 do mesmo dispositivo legal.

De outro modo, não é demais deixar de abordar que mesmo para o condenado e condenada em regime fechado, a obrigatoriedade do trabalho implica em outra problemática,

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 15 jul.2021 às 16h:00.

a do trabalho forçado. Claramente que a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶¹, já pacificou o entendimento de que essa condição de obrigatoriedade não deve ser relacionada ao que se entende por trabalho forçado, entretanto, a incidência de sanções sobre homens e mulheres que não querem trabalhar, reflete, infelizmente, mais do conceito que conhecemos sobre trabalho forçado.

Com certeza algo a se pensar melhor, pois a dinâmica em que a atividade se apresenta não condiz com o que se espera dos programas ressocializadores. Posto que, ainda que essa obrigatoriedade seja sob uma condicionante, ou seja, levando em conta as aptidões e capacidades do condenado e condenada, a sanção sobre essas pessoas que rejeitam o trabalho na prisão, revela-se mais como meio de intervenção sancionadora do que como meio de reconhecer o trabalho como um direito que essas pessoas precisam exercer para reconstruir seu processo de identificação como cidadão e cidadã, sujeitos e sujeitas de direitos e não só de deveres.

Desse modo, percebe-se que, nos argumentos usados pela doutrina contrária a chamada “marginalização celetista⁶²”, as justificativas vão ao encontro da supressão de direitos dessas pessoas, atacando, em especial, a dignidade humana desses trabalhadores(as) condenados e condenadas, visto que dos pouquíssimos direitos trabalhistas, é possível encontrar o descanso semanal e o respeito da jornada de trabalho. E, ainda que possuam direito à Previdência Social, o fato de não serem trabalhadores e trabalhadoras de carteira assinada, os coloca em uma situação ainda mais difícil, já que precisarão cumprir mais requisitos por não se encaixar na posição de trabalhador (a) segurado (a).

Ademais, o baixo custo que o trabalho da pessoa presa apresenta leva a maiores benefícios aos entes privados do que uma tentativa de investimento na capacitação profissional deles. Ou seja, em resumo, a não regulamentação celetista sobre o trabalho da pessoa presa causa uma verdadeira distorção da finalidade social desse tipo de trabalho. O

⁶¹ Artigo 2º, 2. Convenção 29 OIT. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção: c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição; Informação extraída do seguinte artigo- OLIVEIRA, Laura Machado. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. Revista de Direito, Viçosa – MG, V. 8, Nº1, P.129-173, 20

⁶² Conceito usado para se referir aqueles trabalhadores que não têm seus direitos trabalhistas amparados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse caso, os trabalhadores apenados. Informação compreendida a partir do artigo- OLIVEIRA, Laura Machado. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. Revista de Direito, Viçosa – MG, V. 8, Nº1, P.129-173, 2016.

desgaste físico, mental, resultante da não concessão de férias, e o não reconhecimento dos demais direitos trabalhistas, só contribuem para a reincidência dessas pessoas, bem como para um sentimento maior de exploração e de esquecimento da lei sobre esses sujeitos e essas sujeitas. De fato, uma dupla punição.

A autora Olga Espinoza, assim se posiciona sobre o que foi dito quanto a problemática acima:

Não obstante o trabalho em geral seja valorizado pelas pessoas presas e considerado atividade benéfica, a realidade é muito mais complexa para aqueles que desejam trabalhar, pois a administração penitenciária não proporciona postos suficientes para cobrir a demanda nas prisões: “Só cerca de 10% de pessoas presas [ou seja, do total da população prisional] tem acesso às oficinas profissionalizantes, os demais [...] sujeitam-se ao trabalho contratado de pequenas e médias empresas, que não lhes remuneram segundo os preços do mercado e sequer lhes oferecem seguro previdenciário”. Se a isso somarmos a legitimação da discriminação que se concretiza por meio da Lei de Execução Penal quando restringe ao preso a possibilidade de fazer uso das leis que protegem os trabalhadores, o panorama que se descortina é o que julga as mulheres e homens presos desprovidos da capacidade de exercer seus direitos sociais e de sentir em iguais condições ao cidadão livre. Paradoxalmente, a mesma legislação que pretende destacar as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior proclama a integração social pós-prisão. Tais antinomias reforçam os postulados foucaultianos de que a prisão não responde às funções declaradas nos preceitos legais, uma vez que tem como finalidade delimitar as fronteiras entre as ilegalidades e a delinquência, estigmatizando aqueles que se encaixam no segundo grupo.⁶³

O ponto chave dessa discussão, como se pode depreender desses aspectos é o seguinte: as implicações nocivas que a ausência de vínculo empregatício dessas pessoas, quando contratadas por empresas privadas para prestação de serviços a essas entidades durante o regime semiaberto e aberto, acarretam nos seus processos de reconstrução social, como pessoas sujeitas de direitos no pós-cárcere. Outro exemplo das várias incoerências/violações de direitos desses homens e mulheres é o desligamento automático do trabalho quando cumprida toda a pena, situação que poderia ser registrada como a fase de abandono de incapazes temporariamente. Posto que é a fase mais crítica, de recomeço daquela pessoa que acaba se encontrando sem nenhum apoio no pós-cárcere, e, por essa ausência de orientações e possibilidades de recomeço, muitas acabam reincidindo, porque a condição de vulnerabilidade social e econômica as levam a esse fim⁶⁴.

Sendo o trabalho parte de uma política de reinserção na busca dessas pessoas em processo de liberdade ou recém libertas reavaliar a sua liberdade e cidadania agora disponíveis, deve haver uma maior atenção num âmbito de tanta relevância como este. É uma contradição não levar em conta os direitos dessas pessoas na condição de empregados e

⁶³ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: INCCRIM, 2004, P.137.

⁶⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p.62-63.

empregadas só por terem sido condenadas. A sentença transitada em julgado por condenação penal não alcança a supressão dos direitos trabalhistas, conforme disposto no art.38 do CP⁶⁵.

Assim, fora os direitos atingidos pela perda da liberdade, os demais serão mantidos a estas pessoas. Portanto, a perda da liberdade de ir e vir não deve se confundir ou estar sequer associada a perda de liberdade contratual, aspecto do direito trabalhista para aqueles e aquelas em regime semiaberto e aberto. Essa associação, quando feita, implica numa dupla penalidade. Tendo como referência o cientista social Goffman⁶⁶, essa seria outra condição de submeter a pessoa encarcerada ou recém-liberta a mais uma forma de deterioração do *self* e, por conseguinte, uma dupla punição para além da sentença penal condenatória já transitada em julgado.

Nas violações encontradas com a ausência do vínculo empregatício desses condenados e condenadas, pode-se elencar a ausência dos seguintes direitos: violação da condição de cidadão e cidadã, desconsideração do princípio da dignidade humana, proveito diante da falta de conhecimento dessas pessoas (má-fé), ausência de férias, não pagamento de FGTS, tampouco do 13º salário, valor remuneratório muito aquém do previsto como salário mínimo vigente de um trabalhador e trabalhadora comum, dentre outros encargos sociais que seriam devidos, caso essas pessoas fossem tratadas como trabalhadores e trabalhadoras sujeitas de direitos.

É válido esclarecer que, não se está aqui propondo que as condições de trabalho dessas pessoas se igualem exatamente na mesma situação de um trabalhador livre, pois, sabe-se das limitações que a sentença condenatória lhes coloca, porém, não pode ser inevitável conceder a esses sujeitos e sujeitas o reconhecimento de direitos que, quando retirados, afetam a sua dignidade e mais, lhes deterioram física e psicologicamente.

É preciso ao menos equiparar homens e mulheres a situações de direitos tal qual a de um trabalhador e trabalhadora em condição de liberdade, inserindo, ainda que com certo grau de limitações, essas pessoas em um estado de vislumbrar a condição de um trabalhador (a) celetista, para que isso lhes possibilite enxergar outra alternativa de sustento diversa da do crime. É assim tentar contribuir para reverter as altas taxas de reincidência. É na ausência do Estado com alternativas eficazes para esse público recém-liberto que se apresenta a reincidência. É preciso saber discernir sobre essa problemática recorrente, manifestada por essas falhas aqui discutidas desde a progressão de regime com os trabalhos conveniados. Os

⁶⁵ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 de nov. 2021 às 11h:27.

⁶⁶ GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 11 ed, Petrópolis: Vozes, p.22, 2003a.

direitos trabalhistas ainda alcançam legislações esparsas, como os direitos dos trabalhadores rurais. É necessário, pois, trazer essa possibilidade de uma legislação trabalhista adaptada, mas que não degrade os direitos dessas pessoas.

Outra questão é sobre o ilusório fundo que serve para esses homens e mulheres juntarem dinheiro enquanto trabalham (pecúlio)⁶⁷ e ao sair da prisão não estar totalmente desamparados nesse aspecto. Claramente, como já tratado em parágrafos anteriores que, como valor irrisório proveniente da remuneração que recebem, não há a menor condição para separar um percentual e colocar neste pecúlio, pois, além da baixa remuneração, é preciso pagar pela própria manutenção ao Estado.

No caso das mulheres, como abordado no início dessa seção, como a maioria não é selecionada para trabalhar em instituições conveniadas com a administração do presídio em Alagoas, por serem, em maior parte, presas provisórias, quando conseguem, muitas ainda disponibilizam esse dinheiro para parentes que ficam cuidando de seus filhos maiores de dez anos. Isso ocorre em razão de não terem sido contempladas com o HC143641/SP, já que a maioria dessas mulheres são mães solteiras.

Além disso, existem as despesas de cunho pessoal, especialmente com relação à higiene durante o período menstrual, demandando mais gastos, já que é bem difícil contar com algum suporte financeiro por parte da família, em razão do abandono sofrido por essas mulheres ao adentrarem no cárcere. Existe, ainda, a questão da natureza da sentença condenatória que pode estabelecer um valor reparatório de cunho indenizatório pela nocividade do crime. Assim, esse valor é descontado da remuneração auferida pelo condenado (a), ou seja, mais uma vez existe a proposta, assim como a educação e a oferta do trabalho, mas o proveito também se apresenta com limitações que acabam por tornar inviável mais essa política de auxílio no processo de ressocialização da pessoa condenada.

Em contrapartida, as vantagens desfrutadas pelas empresas privadas nessas contratações em muito se elevam, e importante dizer, causando prejuízo não só a esses trabalhadores e trabalhadoras, mas também afetando os trabalhadores livres, até porque maior lucro terá o empresário que contratar uma mão de obra barata sem precisar arcar com os encargos sociais, tudo isso amparado pela Lei, do que contratar um trabalhador ou trabalhadora livre sob o amparo do regime celetista com direitos prontamente reconhecidos na vasta jurisprudência trabalhista brasileira. A concorrência desleal é nítida e legalizada.

⁶⁷ §2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 10h:36.

Esse tipo de situação resulta no fenômeno bastante conhecido dentro do meio empresarial/comercial, o *dumping social*⁶⁸, que diz respeito a postura adotada por muitas companhias de modo recorrente e intencional para a fragilização das relações de trabalho manifestada pela supressão de direitos dos trabalhadores daquela empresa, objetivando menores gastos, maior produtividade às custas da exploração de mão de obra trabalhista através de uma concorrência injusta. Ocorre que, o abuso e a exploração aparentemente são permitidos quando se trata de trabalhadores e trabalhadoras apenados (as), mas vedada e tratada pela lei e jurisprudência como dumping social quando são trabalhadores livres.

Para reforçar a nocividade do referido fenômeno, logo na primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) elaborou o Enunciado de nº 4 tratando do assunto⁶⁹:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, “d”º9, e 832, § 1º10, da CLT.

Como se pode perceber do que foi dito nos parágrafos anteriores, o supramencionado fenômeno não é exclusivo de trabalhadores livres, e a eles ainda existe regulamentação de direitos trabalhistas as quais podem se valer, todavia o *dumping social* se manifesta de maneira descarada sob a condição de trabalhadores e trabalhadoras sob custódia, o que é algo ainda pior, já que a lei e a jurisprudência parecem não enxergar essa exploração e supressão

⁶⁸ Conceito de Enoque Ribeiro dos Santos: “O dumping social é objeto frequente de discussão no Direito Internacional e no Direito Coletivo do Trabalho, tendo em vista que se trata de uma questão recorrente em países periféricos ou emergentes, em que as empresas, especialmente voltadas ao mercado global, visam a reduzir os custos dos seus produtos utilizando-se da mão de obra mais barata, afrontando direitos trabalhistas e previdenciários básicos, e também praticando concorrência desleal, com a finalidade de conquistar novas fatias no mercado de bens e produtos”. [SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dumping Social nas Relações de Mercado de Trabalho: formas de combate.S/D. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2&isAllowed=y>> Acesso em 15 de nov. 2021 às 22h:00.

⁶⁹ Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) ocorrido de 21 a 23 de novembro de 2007 em Brasília. Vade Mecum. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 9288.- Informação consultada inicialmente através do artigo- [SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dumping Social nas Relações de Mercado de Trabalho:formas de combate.S/D. Disponível em:<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>Acesso em 15 de nov. 2021, às 22h:00.

de direitos recorrente sobre essas pessoas. Acontece que o prejuízo dessa conduta afeta um contexto maior, para além desses sujeitos e sujeitas, desequilibrando a concorrência com outras empresas que atendem aos encargos sociais corretamente e afeta, como já dito, aos trabalhadores livres.

A compreensão da nocividade dessa condição e a amplitude que alcança é expressa na reportagem intitulada como “O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina” do site El País⁷⁰, em que é tratado sobre o barateamento da mão de obra dessas pessoas. Segundo o site, trata-se de “um lucrativo e obscuro negócio que ocorre atrás das grades das penitenciárias do país que tem a terceira maior população carcerária do mundo, com 726.712 detentos”.

Ainda conforme a reportagem, o Instituto Ethos informou em relatório que “ainda que existam experiências louváveis [com contratação de presos], a lógica que as preside é essencialmente predatória (...) pois objetivam oferecer pequenos favores aos presos em troca de benefícios maiores para a empresa”. Nesse ponto, o site informa que o referido relatório comunica que a situação já é de conhecimento da própria Organização Mundial do Comércio (OMC) e que a organização trata o assunto com rigidez em suas instruções acerca do *dumping social*, realizado através da mão de obra do trabalhador e trabalhadora sob custódia. Todavia, os reflexos dessa rigidez ainda são pouco visíveis na jurisprudência brasileira, ao tratar do assunto.

Quanto ao fator remuneratório, muito embora a LEP determine o piso referente a três quartos do salário mínimo, a realidade, segundo a reportagem, é que muitos encarcerados e encarceradas que trabalham são remunerados com valores muito abaixo do que dispõe a citada Lei, mais precisamente 39.326 apenados, conforme dados fornecidos pela reportagem no ano de 2017. Já outros, sequer chegam a receber algum valor. Ainda no ano de 2017, dos 95.919 detentos que foram empregados, 33%, ou seja, 31.653 pessoas, trabalham sem remuneração. Um cenário, de fato, alarmante.

3.2 Posicionamentos jurisprudenciais dominantes e novas perspectivas surgidas sobre o tema

⁷⁰ ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. EL PAÍS. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html>. Acesso em 17 de nov. 2021 às 18h:23.

Nessa subseção, serão tratados os argumentos jurisprudenciais favoráveis e contra a essa problemática do regime celetista no trabalho da pessoa presa. Posteriormente, será apresentado um breve estudo de caso com os apontamentos necessários ao tema. Informa-se, assim como foi apresentado anteriormente, que esta pesquisa adotará o entendimento favorável aos novos julgados que vêm surgindo na área trabalhista, pelos argumentos que serão abordados a seguir.

Em pesquisa jurisprudencial, no que se refere às decisões da alta corte trabalhista, sobre o reconhecimento ou não do vínculo empregatício desses trabalhadores e trabalhadoras sob custódia, especificamente a respeito daqueles e daquelas que trabalham para entidades privadas, em regime semiaberto e aberto, foi possível constatar decisões quase que predominantes no enfoque de não admitir o regime celetista a essas pessoas. Dos argumentos encontrados, muitos magistrados levam em consideração a alegação de que inexistente o elemento volitivo para formação contratual, além, claro, do argumento principal que se encontra nos moldes do §2º do art.28 da LEP, ou seja, acompanham o entendimento doutrinário favorável à marginalização celetista ainda da década de 90.

Nesse sentido, foram as jurisprudências encontradas:

TRABALHO DO PRESO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O pedido de reconhecimento de relação empregatícia, em que o prestador de serviços é réu-preso, encontra óbice intransponível na normatização legal em vigor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao cuidar do trabalho do réu-preso e suas consequências jurídicas, deixa explicitado que não se sujeita à CLT e Legislação Complr (art. 28, § 2º), mas que objetiva, dentre outros, possibilitar sua recuperação, através de processo socioeducativo e produtivo, para que possa ser reintegrado à sociedade. Por isso mesmo, a contraprestação remuneratória pelo trabalho que executa não possui o significado técnico-jurídico de salário, daí a impossibilidade de se reconhecer, em relação ao tomador de seus serviços, um contrato de trabalho com suas consequências trabalhistas. Finalmente, revela ressaltar que seu direito ao trabalho não se altera pelo fato de ter obtido progressão do regime para semiaberto ou aberto, porque a norma não faz qualquer distinção quanto a forma em que deve cumprir a pena. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST- RR:90942010503005190-94.2010.5.03.0051, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 11/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)⁷¹. (Grifos meus)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DO PRESIDÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o trabalho

⁷¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. (4ª Turma). Recurso de Revista 90942010503005190-94.2010.5.03.0051. Trabalho Do Preso - Reconhecimento De Vínculo De Emprego - Impossibilidade Jurídica - Art. 28 Da Lei De Execução Penal. Recorrente: Nilton Mendes de Lima. Recorrido: Carlos Antônio Januário. Relator: Milton de Moura França, 11 de maio de 2011. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18995348/recurso-de-revista-rr-909420105030051-90-942010503005>. Acesso em 16 de nov 2021 às 19h:40.

realizado pelo presidiário em decorrência do cumprimento da pena é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.214/84), ante a sua finalidade educativa e produtiva, visando à sua reinserção social. Ainda que o trabalho do presidiário seja prestado para empresa privada autorizada por estabelecimento prisional e esteja presente o aspecto econômico da prestação de serviços, o labor exercido sob tais condições decorre do conjunto de deveres que integram a pena, carecendo da voluntariedade de que são revestidas as relações dirimidas pela Justiça do Trabalho. Estando a relação entre o condenado e o Estado sujeita às regras da Lei de Execução Penal, resta evidente a incompetência da justiça do trabalho para apreciar as demandas relativas ao trabalho realizado por detento em razão de cumprimento de pena. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST- RR:809004482009515051, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)⁷². (grifos meus)

Verifica-se que, mesmo diante de um lapso temporal de mais de seis anos, a jurisprudência da alta corte manteve-se fixa na justificativa de se considerar incompetente para apreciar os casos relacionados ao trabalho realizado por pessoas apenadas em razão de cumprimento de pena, baseando-se nos termos do §2º do art.28 e na ausência do elemento volitivo para formação contratual, requisito indispensável da CLT⁷³, para pactuação de contratos.

Já em recente jurisprudência datada do ano de 2019⁷⁴, foi percebido um compilado de julgados anexados à decisão para reforçar como vem funcionando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto ao tema em comento. Entretanto, foi notado que, além das conhecidas justificativas usadas pela alta corte trabalhista, este Tribunal fez uso do entendimento de 2007 do Supremo Tribunal Federal, reforçando sua fundamentação:

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACÓRDÃO REGIONAL NO QUAL DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O LABOR REALIZADO PELO PRESIDÁRIO NO CUMPRIMENTO DA PENA E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA

⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2ª Turma). Recurso de Revista 809004482009515051. Recurso De Revista Interposto Antes Da Lei Nº 13.015/2014. Trabalho Do Presidiário. Incompetência Da Justiça Do Trabalho. Recorrente: Edmar Pedro Vallero. Recorrido: Fazenda Pública do estado de São Paulo, Soblock LTDA. E Associação de Proteção e Assistência Comunitária. Relatora: Maria Helena Mallmann, 28 de março de 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861403312/recurso-de-revista-rr-809004482009515051/inteiro-teor-861403318>>. Acesso em 16 de nov. 2021 às 19h:45.

⁷³ Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943clt

⁷⁴ BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. (5ª Turma) Agravo de Instrumento em Recurso de Recurso de Revista 100091020115090010. I. Agravo. Agravo De Instrumento Em Recurso De Revista. Regido Pela Lei 13.015/2014. Acórdão Regional No Qual Declarada A Competência Da Justiça Do Trabalho Para Processar E Julgar Ações Que Versam Sobre O Labor Realizado Pelo Presidiário No Cumprimento Da Pena E Determinado O Retorno Dos Autos À Vara De Origem Para Exame Dos Pedidos Decorrentes. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Ministérios Público do Trabalho da 9ª Região. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 07 de agos. De 2019. Disponível em :<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742289810/recurso-de-revista-rr-100091020115090010/inteiro-teor-742289962>. Acesso em 16 de nov. 2021 às 20h:30.

EXAME DOS PEDIDOS DECORRENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM SENTIDO DIVERSO. ADI-MC 3684/STF. DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PENAIS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. NÃO APLICAÇÃO. 1. Caso em que o Tribunal Regional reformou a sentença para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados. 2. Na forma do § 1º do artigo 893 da CLT, no âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, admitindo-se o exame do merecimento correspondente por ocasião do recurso cabível contra a decisão final proferida. No entanto, por imposição dos princípios da celeridade e da economia processuais, a jurisprudência desta Corte flexibilizou o rigor da dicção legal, passando a admitir recursos aviados contra acórdãos regionais que resolvem, em caráter interlocutório, capítulos prejudiciais dos litígios e determinam o retorno dos autos à primeira instância para continuação do julgamento.[...]. 3. No presente caso, discute-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos decorrentes do trabalho realizado pelo presidiário no cumprimento da pena. 4. Esta Corte Superior, muito embora ainda não tenha editado verbete sumular ou jurisprudencial acerca do tema, tem firmado jurisprudência no sentido de ser esta Justiça Especializada incompetente para processar e julgar feitos decorrentes do trabalho realizado por presidiários no cumprimento da pena, em razão de a relação estar vinculada à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.214/84). Ainda, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3684 MC, em 01/02/2007, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. Nesse contexto, a despeito da natureza interlocutória do acórdão regional, o recurso de revista deve ser admitido de imediato, afastando-se a aplicação da Súmula 214/TST. Agravo provido.

[...]

III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O LABOR REALIZADO PELO PRESIDÁRIO NO CUMPRIMENTO DA PENA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA LEI Nº 7.214/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). ADI-MC 3684/STF. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ações que versem acerca do trabalho realizado pelo presidiário durante o cumprimento da pena. 2. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), que trata sobre a execução da pena do condenado e do internado e da sua reintegração à sociedade, dispõe acerca do trabalho - interno ou externo -, realizado pelo presidiário, registrando que possui finalidade educativa, produtiva e de integração à sociedade. Prevê, ainda, que, além de constituir direito e dever do preso, o trabalho integra a própria pena, estabelecendo, de forma criteriosa, questões relativas à remuneração, indenizações, jornada de trabalho, segurança e higiene do ambiente laboral, dentre outras, e discorrendo, também, que ao trabalho do presidiário não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho. 3. De fato, toda relação estabelecida entre o presidiário e o Estado - estabelecimento prisional ou empresa privada autorizada pelo Estado - está regida pela Lei de Execução Penal, ainda que decorra da prestação laboral, não competindo a esta Justiça Especializada, portanto, processar e julgar feitos que versem acerca de pedidos relativos aos serviços prestados pelo apenado. 4. Aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3684 MC, em 01/02/2007, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de natureza penal, firmando que "O disposto no artigo 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais" (STF, ADI 3684 MC / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 03/08/2007). 5. Refoge, portanto, à competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações penais e, por conseguinte, as questões alusivas aos efeitos da pena, dentre elas, os pedidos decorrentes do trabalho do presidiário, devidamente regulado

pela Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST- RR:100091020115090010,Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento:07/08/2019, 5ª Turma, Data de Publicação:DEJT 09/08/2019) (grifos meus).

No compilado de julgados que faz parte da jurisprudência acima transcrita, o TST leva em consideração o entendimento do STF, no qual em julgamento da ADI 3684 MC⁷⁵, concluiu que, nos termos do que é disposto no artigo 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. Atualmente, ainda é possível verificar que o posicionamento do STF quanto aos direitos trabalhistas desses homens e mulheres apenados, ainda é matéria deslegitimada, conforme ADPF 336 DE 2021⁷⁶.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que se contesta a legitimidade do art. 29 *caput*, que trata da remuneração do trabalho da pessoa presa fixada em não inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, o voto vencedor seguiu a obsoleta argumentação sobre a natureza do trabalho da pessoa presa ter apenas fins educativos e produtivos. Concluindo o ministro relator, Luiz Fux, em seu voto vencedor, que a remuneração atualmente prevista pela LEP não apresenta violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, portanto, inconcebível a implementação de garantia de salário mínimo disposto nos moldes do art. 7º, IV, da CF⁷⁷.

Insta destacar aqui um dos argumentos usados pelo ministro relator⁷⁸, que, ao apresentar as necessidades vitais básicas que o salário mínimo visa satisfazer, declara com a

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 3684 MC. EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Cezar Peluso, 01 de fev. de 2007. Disponível em:< <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474628>>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 20h:15.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADPF:336. Direito Constitucional e Direito Penitenciário. Execução Penal. Trabalho do Preso. Remuneração Inferior ao Salário Mínimo. Artigo 29, Caput, da lei de Execução penal. Alegada Violação aos Princípios da Dignidade Humana (artigo.1º, III, Da CRFB) e da Isonomia (Artigo 5º, Caput, da CRFB), bem assim ao Direito ao Salário mínimo (Artigo 7º, IV da CRFB). Requerente: Procurado-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. 01 de março de 2021. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206557142/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-336-df-8622008-6620151000000/inteiro-teor-1206557151>>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 22h:00.

⁷⁷ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:<Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul.2021 às 15:20.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Direito Penitenciário. Execução Penal. Trabalho do Preso. Remuneração Inferior ao Salário Mínimo. Artigo 29, Caput, da lei de Execução penal. Alegada Violação aos Princípios da Dignidade Humana (artigo.1º, III, Da CRFB) e da Isonomia (Artigo 5º, Caput, da CRFB), bem assim ao Direito ao Salário mínimo (Artigo 7º, IV da CRFB. ADPF:336. Requerente: Procurado-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. 01 de março

máxima convicção que, boa parte dessas necessidades básicas já são satisfeitas pelo Estado, que tem o preso sob sua custódia:

Ocorre que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP).

Ao mesmo tempo em que o ministro expõe que a pessoa presa não tem os mesmos gastos tal qual um trabalhador livre porque parte das despesas, como as acima mencionadas, devem ser atendidas pelo Estado, há uma clara quebra no raciocínio realizado, pois, na conclusão do seu argumento, o relator reconhece que a pessoa presa que trabalha, precisa, ainda, ressarcir o Estado pelas despesas que a máquina pública possui com sua manutenção. Ou seja, o argumento é de que o condenado e condenada não precisa receber como trabalhador e trabalhadora livre, posto que boa parte de suas necessidades vitais já devem ser supridas pelo Estado.

Primeiro ponto a ser contestado: o Estado não atende às necessidades vitais desses homens e mulheres como deveria, não tem sido efetiva sua função de garantidor da dignidade humana dessas pessoas, isso é tema de domínio público; segundo, o preso paga com seu trabalho ao Estado pela sua manutenção, logo, não há que se falar em gratuidade de serviços prestados. Portanto, a pessoa presa precisa da integralidade de um salário digno de um trabalhador e trabalhadora.

Outro ponto que o Relator aborda é sobre as demais despesas que o salário recebido pelo trabalhador (a) sob custódia ainda possui: indenização dos danos causados pelo crime, a depender da sentença penal condenatória, a assistência à família e pequenas despesas pessoais. Mas sempre justificando que a atuação do Estado ainda tem sido bastante no atendimento das necessidades do interno, o que é um verdadeiro equívoco! Finaliza o relator justificando que a remuneração mínima é capaz de estimular a contratação dessas pessoas pelas empresas.

O que se percebe dessas argumentações trazidas é a falta de um olhar mais apurado sobre as reais condições dessas pessoas em situação de cárcere e que os reforços desses argumentos apresentados pelo relator só corroboram para deteriorar ainda mais a identidade desses homens e mulheres e desconstruir os seus processos de reintegração social através do

trabalho. Além de não ter um olhar voltado à condição das mulheres presas em todo esse cenário.

Noutra banda, analisando o voto vencido e divergente ao do ministro Relator, o ministro Edson Fachin⁷⁹, coerentemente, contesta o sentido trazido sobre o salário mínimo manifestado por Fux:

[...] tenho que o sentido da proteção constitucional ao salário mínimo foi o de estabelecer a retribuição mínima para o trabalho, piso-garantia aplicável a todo e qualquer trabalhador. Como garantia fundamental, o texto constitucional prevê aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1, da CRFB), que não pode ser restringida pela legislação inferior.

[...]

Quanto aos demais “benefícios” postos à disposição do preso, em nada servem eles para diminuir o valor de seu trabalho enquanto pessoa, sujeito de direitos. O preso tem direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do art. 41, VII, da Lei de Execução, e, mais importante, ele paga o Estado para isso (art. 29, § 1º, “d”, da LEP). A remição também é direito e não se aplica exclusivamente ao trabalho, porquanto a pena também pode ser remida pelo estudo (art. 126 da LEP).

Conclui o ministro Fachin, que não é coerente a pessoa presa sofrer mais uma penalização para além da sentença penal condenatória que lhe foi imposta. Na compreensão do ministro, a liberdade de ir e vir foi mitigada pela sentença, mas a capacidade laboral dessa pessoa permanece. Logo, o trabalho da pessoa presa não deve ser tratado como mais uma sanção imposta a ela, já que se trata de uma política de reinserção social.

Uma vez apresentados os posicionamentos jurisprudenciais dominantes, serão discutidos aspectos relacionados ao tema do trabalho desses homens e mulheres com enfoque sobre a sentença de conhecimento proferida pelo magistrado do Trabalho Flávio Luiz da Costa⁸⁰, no ano de 2017, na 2ª Vara de Trabalho de Maceió, no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Da análise que será feita sobre o caso concreto será possível vislumbrar uma nova perspectiva de reconhecimento sobre os direitos trabalhistas dessas

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Direito Penitenciário. Execução Penal. Trabalho do Preso. Remuneração Inferior ao Salário Mínimo. Artigo 29, Caput, da lei de Execução penal. Alegada Violação aos Princípios da Dignidade Humana (artigo.1º, III, Da CRFB) e da Isonomia (Artigo 5º, Caput, da CRFB), bem assim ao Direito ao Salário mínimo (Artigo 7º, IV da CRFB. ADPF:336. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. 01 de março de 2021. Voto Vencedor: Ministro Luiz Fux. Voto Vencido: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/remuneracao-presos-75-salario-minimo1.pdf> Acesso em 15 de nov.2021 às 22h:35.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.(2ª Vara do Trabalho de Maceió) Sentença de Conhecimento. 0000768-08.2016.5.19.0002. Recurso Ordinário Patronal. Vínculo Empregatício.Autor:Pedro Jorge Monteiro de Lima. Réu: Indústria Alagoana de Colchões e Espuma EIRELI-EPP e Estado de Alagoas. Juiz do Trabalho Substituto: Flávio Luiz da Costa, 22 de junho de 2017. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/182473507/trt-19-judiciario-19-03-2018-pg-573>>.Acesso em 15 de nov. 2021 às 02h:00

pessoas em condição de regime aberto. Situação que, frise-se, ainda não é pacífica na jurisprudência, mas vem se modificando às custas de árduos debates sobre o tema, dadas as inúmeras causas levadas à seara trabalhista nesse aspecto.

Em breve síntese, o caso diz respeito a um cidadão, reeducando no sistema penal de Alagoas, que cumpre pena em regime aberto e ajuizou reclamação trabalhista em face de uma entidade privada, bem como contra o Estado de Alagoas. Dentre as argumentações levadas a juízo pelo autor, o reclamante alegou que a empresa privada tirou proveito de sua situação de apenado, ao extrapolar a jornada de trabalho determinada pela Lei de Execuções Penais, violando não somente o dispositivo legal como o convênio feito com o Estado de Alagoas, que estabelece o período de 40 horas semanais. E que por tal razão busca o reconhecimento de vínculo empregatício com a entidade privada que o contratou para prestação de serviços.

Ademais, afirma não ter sido remunerado durante o tempo que trabalhou em regime fechado e que o valor da remuneração auferida no regime aberto é incompleta. Contesta também o não recebimento de documentos do que precisou assinar, em especial, sobre os registros de ponto. Por fim, dentre as reclamações feitas, no que se refere ao Estado de Alagoas, o qual contribuiu para convencionar a sua contratação com a entidade privada, o reclamante pede que o Estado seja responsabilizado pela sua condição de perdas e danos, já que deveria ter fiscalizado o trabalho do autor, principalmente, no que diz respeito ao cumprimento da lei e do convênio intermediado por este réu.

Das alegações de defesa trazidas pelo Estado, o órgão aduz que inexistia relação empregatícia, posto que o trabalho resulta apenas do cumprimento da pena do autor, e, por fim, pede pela sua retirada do polo passivo desta causa. Quanto à entidade privada, não houve apresentação de defesa, tampouco comparecimento, motivo pelo qual lhe foi sobreposta à revelia, assim como, pena de confissão ficta, conforme entendimento do juízo, fundamentado nos moldes do art.844 da CLT⁸¹.

No entendimento do magistrado, embora o trabalho da pessoa presa esteja relacionado a remição de pena, o que faria com que a causa desse trabalho, num primeiro momento, fosse pensada que apenas deveria ser levada à apreciação do Juiz das Execuções Penais, o douto juízo vai além, ao frisar que a ressocialização é assunto que entra inevitavelmente no campo do trabalho. E, por essa razão, o trabalho deve ser ditado de acordo com um empregado sujeito de direitos. E mais, ao tratar da não vinculação celetista como uma espécie de “marginalização sobre os direitos trabalhistas” dessas pessoas, o juiz pontua:

⁸¹ Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

A doutrina é unânime em defender o trabalho como fim ressocializador da pena privativa de liberdade. A própria LEP tem por objetivo a harmônica integração social do condenado. Porém, qual o viés ressocializatório utilizado se houver seu desvio e se "marginalizar os direitos trabalhistas"? Decerto seria um total contrassenso. A própria argumentação legitimadora do trabalho prisional, que no caso é a ressocialização, acabaria por ser desvirtuada. Qual seria, então, o padrão de ressocialização dos presos no momento em que o mínimo positivado em lei não lhe restasse garantido?⁸²

Ainda em sua impecável e coerente fundamentação, o magistrado refuta um dos argumentos trazidos pela jurisprudência favorável ao que ele identifica como “marginalização sobre os direitos trabalhistas”, quando alerta que o §2º do art.28, da LEP, não pode servir de óbice intransponível em todas as situações ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. E esclarece:

Isso porque, o trabalho que não se sujeita à CLT, é o prestado pelo preso em regime fechado, interno ou externo. Com efeito, a Lei de Execução Penal não faz referência ao trabalho externo prestado pelos presos em regime aberto ou semiaberto, já que o trabalho externo do condenado mencionado nos artigos 36 e 37 do referido texto legal, não gerador de vínculo de emprego com o tomador dos serviços, é aquele prestado pelo condenado que cumpre pena em regime fechado, admissível apenas em obras públicas, com cautelas contra a fuga e em favor da disciplina⁸³.

Para reforçar sua argumentação, o douto juízo complementa com o que foi explanado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme apresentado na Cartilha do Empregador do Conselho Nacional de Justiça, a qual reconhece a omissão da lei sobre a problemática do trabalhador que se encontre em regime aberto e domiciliar, quanto à questão do reconhecimento de vínculo de emprego deste, e, principalmente, quanto a situação da remuneração que precisa ser tal qual a de um trabalhador livre.

Nesse caminho, conclui o julgador que, atendidas as condições de vínculo empregatício, o trabalhador condenado em regime aberto e domiciliar deve ter sua atividade laboral submetida sim ao regime celetista. E, que por tais razões, o caso do reclamante demonstra que é incontestável que a prestação de serviço por ele atende a todas as condições para incidência de vínculo empregatício, conforme fls.15 desta Sentença de Conhecimento. Dessa forma, decidiu o magistrado por julgar o caso conforme preceitua o regime celetista, diante das reclamações e comprovações do trabalhador.

Assim, na sentença, o magistrado finaliza julgando como parcialmente procedentes os pedidos feitos na inicial trabalhista, excluindo do polo passivo o Estado, já que o julgamento

⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.(2ª Vara do Trabalho de Maceió) Sentença de Conhecimento. 0000768-08.2016.5.19.0002. Recurso Ordinário Patronal. Vínculo Empregatício. Autor: Pedro Jorge Monteiro de Lima. Réu: Indústria Alagoana de Colchões e Espuma EIRELI-EPP e Estado de Alagoas. Juiz do Trabalho Substituto: Flávio Luiz da Costa, 22 de junho de 2017. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/182473507/trt-19-judiciario-19-03-2018-pg-573>>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 02h:00.

⁸³ Ibid., p.8.

levou em conta o regime celetista, e condenou a 1ª ré (empresa privada) a pagar ao reclamante as parcelas referentes ao piso salarial da categoria a qual o trabalhador exercia a função de auxiliar de produção, devendo constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, além do valor da remuneração nos termos citados, anotações da admissão e função que ele exercera durante o período contratual.

Concordante a isso, o julgador determinou também o pagamento de várias indenizações, dentre as quais estão: aviso prévio proporcional indenizado de trinta dias, 13º salário, férias, horas extras, que pela habitualidade constatada pelo magistrado devem refletir desde o aviso prévio, repouso semanal remunerado e até o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com 40%. Foi também determinada a indenização substitutiva do FGTS, bem como sobre o seguro-desemprego; cesta básica; multas a empresa ré, pagamento das diferenças incidentes sobre o vale-transporte, e a última indenização sobre os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), que o reclamante pagou do próprio bolso, mas que deveria ser de custo da empresa ré.

Desse julgado, pelo que foi abordado, percebe-se uma nova perspectiva de entendimento surgindo na seara trabalhista, quando o magistrado, levando em conta a condição de trabalhador do reclamante, concedeu a ele ter seus direitos trabalhistas reconhecidos e julgados pela Justiça do Trabalho, vez que verificou estarem presentes os elementos necessários à relação de emprego e que a ressocialização adentra sim na seara trabalhista.

Ademais, o douto julgador, ao tratar de abordar a condição do trabalhador apenado, usa de muito respeito para com o reclamante, posto que valida a este seus esforços para mudança de vida e reconstrução de sua identidade de cidadão. Entendendo que o fim das políticas de reinserção social, como o trabalho, é proporcionar a este apenado condições viváveis de retorno ao convívio social com meios de prover seu sustento e daqueles que dele dependem.

Portanto, não deve a condição do trabalhador apenado, no entendimento coerente deste juiz, ser justificativa aceitável para o não reconhecimento do vínculo trabalhista deste quando, em condições tal qual a de um trabalhador livre, está sob as mesmas situações de empregado que este. Assim, quando existe contratação deste trabalhador apenado para prestação de serviços a uma entidade privada e preenchidos os requisitos que qualificam a relação de emprego, qualquer violação de direito trabalhista dessa pessoa deve ser apreciada pela seara trabalhista.

Portanto, o magistrado, conforme decisão devidamente fundamentada, levando em conta o princípio da dignidade humana, compreendeu que o caso à luz do direito, deveria ser julgado pela justiça do trabalho. Nesse mesmo caminho, em análise sobre mais decisões que tratam dessa matéria, na seara trabalhista, é possível notar que o TRT da terceira e quarta região tem seguido esse mesmo entendimento, inclusive para os casos de trabalhadores condenados em regime semiaberto, também, fundamentando-se além dos argumentos aqui elucidados, no princípio da não discriminação, reconhecendo, por conseguinte, a relação de emprego ao trabalhador apenado. Vê-se que novos entendimentos estão sendo validados aos poucos, uma conquista que muitos e muitas ainda buscam diariamente, mas ainda encontram dificuldade em razão da alta corte trabalhista, bem como o Supremo Tribunal Federal ainda se manterem em um entendimento obsoleto que deslegitima os direitos dessas pessoas que buscam recomeçar.

Diante das considerações feitas a respeito da decisão analisada, é importante tecer algumas reflexões sobre como esse novo olhar para o trabalho da pessoa presa é importante especialmente para as mulheres presas e no momento pós-cárcere vivenciado por elas. A esse público feminino, a saída no pós-cárcere é marcada por dificuldades diárias. A maioria precisa se refazer, pois muitas são abandonadas pelos parceiros, a família tende a rejeitá-las como um mal exemplo, e os filhos acabam sendo cuidados por parentes ou ficam em abrigos. Além da busca por refazimentos no contexto familiar de afetividade, existe a procura pela reconstrução profissional, que é uma das bases de restauração e efetivação da sua condição de cidadã. Nesse aspecto, sabe-se que a procura para adentrar no mercado de trabalho é um grande obstáculo, que é arduamente perseguido a fim de ser superado por essas mulheres, pois, diante da condição de ex-presidiárias, essa chaga carregada por elas é refletida nas inúmeras recusas de oportunidades de um emprego fora da prisão.

Portanto, ainda que a quantidade de mulheres selecionadas, quando em progressão de regime, para trabalhar nesses convênios se expresse em uma porcentagem reduzida, para elas, essas contratações com instituições conveniadas com a administração penitenciária, refletem em grandes benefícios para a reinserção ou até mesmo o primeiro contato delas no mercado de trabalho, como bem esclarece a pesquisadora Elaine Pimentel em seu livro *As mulheres e a vivência pós-cárcere*⁸⁴.

Por tais motivos, a validação dos direitos trabalhistas dessas mulheres quando ainda presas, vez que essas instituições as desligam automaticamente do seu rol de funcionários,

⁸⁴ PIMENTEL, Elaine Cristina. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal. 2015, p. 103-104-106.

sem lhes resguardar nenhum direito trabalhista, sob a alegação do que dispõe o §2º do art. 28 da LEP, é de suma importância para efetivação dessa política de reinserção social, durante e após a saída delas e, sobretudo, para que possam se reconhecer nos seus processos de reconstrução de identidade como cidadãs sujeitas de direitos.

4 A DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE AS POLÍTICAS DE REINserÇÃO SOCIAL E A INOPERABILIDADE DE SEUS PROGRAMAS DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA

Como já abordado neste trabalho, as políticas de reinserção social fazem parte do que a Lei de Execuções Penais determina como responsabilidade do Estado para assistenciar a pessoa egressa no seu retorno à sociedade. Pois, entende-se que essas pessoas sozinhas não dispõem de condições suficientes para retomar sua vida por conta própria, vez que antes já era difícil, a chaga de ex-presidiário e, sobretudo, de ex-presidiária torna o recomeço ainda mais complexo.

Sabendo disso, o Estado, conforme determinado pela LEP⁸⁵, fica incumbido de assistir o preso e a presa para além da realidade intramuros. Essa é uma fase crítica da vida de quem sai da prisão, pois, cada novo contato com a vida extramuros é impactante e a busca por restabelecer as relações sociais perdidas ou limitadas a dias de visita na prisão é, em sua maioria, a primeira coisa que muitos buscam retomar. Logo em seguida a procura por emprego, o que já era difícil antes do cárcere, agora se torna ainda mais.

No caso das mulheres, a busca por emprego ganha maior complexidade, pois muitas quando presas já eram mães e acabam perdendo o contato com seus filhos. Por isso, ao saírem da prisão, a verdade é que muitas mulheres/mães procuram restabelecer o vínculo perdido e encontram muita dificuldade para comprovar ao juiz que são capazes de manter seus filhos. E aí vem outro obstáculo: a procura por um emprego para recuperar a autonomia da própria vida e dos seus. Nana Queiroz ⁸⁶descreve bem a diferença na dinâmica encontrada por essas mulheres e homens fora das grades em primeiro momento:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

O primeiro ano da egressa é muito crítico, por isso, o Estado deve assisti-la nesse período, conforme seção VII⁸⁷ que estabelece a assistência à pessoa egressa, que é assim

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15 jul. 2021 às 15:00.

⁸⁶ QUEIROZ, Nana. Presos Que Menstruam. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 77.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em

considerada aquela que saiu da prisão pelo período de um ano ou está no período de prova do livramento condicional. Para tanto, essas políticas de reinserção começam dentro do cárcere, a partir do trabalho, educação e bom comportamento, os quais são fatores que colaboram para a remição de pena do sentenciado e sentenciada. Todavia, a nível nacional, pode-se concluir que essas políticas ainda são muito mal aplicadas, falta planejamento, gerência e investimento na sua implementação.

Há ainda a falta de incentivo e estrutura adequada para atender a todos e todas, vez que o trabalho interno é apresentado como uma obrigação da pessoa presa. Porém, nem todas têm acesso, seja por falta de gerência da administração com a documentação dessas mulheres, seja pela quantidade de vagas limitadíssimas, em razão da falta de estrutura para comportar todas em um ambiente de capacitação profissional ou de ensino.

Nesse caminho, é fato que os programas de trabalho e educação também acabam por ser negligenciados na prática do dia a dia dessas pessoas ainda em cumprimento de pena. Assim, ao invés de fazer jus ao que determina a LEP em seu art.28 sobre os objetivos do trabalho da pessoa condenada como dever social e proporcionador da condição de dignidade humana com fins restaurativos, socializadores e produtivos, a realidade só mostra o trabalho interno como mais um direito negligenciado no que se refere a sua real efetividade pelo Estado. Sendo tratado mais como um passatempo na prática do que com a relevância que a Lei apresenta a seu respeito.

Dentre os programas cooperadores, verificou-se durante pesquisa e leitura de artigos que muitos Estados adotaram programas próprios embasados num sistema de cooperativismo, próprio para a consolidação da autonomia dessas pessoas. Para isso, passaram a integrá-las em programas de qualificação profissional, com fins de auxiliá-las na continuidade da educação, além de noções de empreendedorismo para assistir os seus egressos e egressas. Entretanto, são programas que carecem de uma melhor estrutura e não estão todos no mesmo nível, em termos de padrão geral de todos os presídios, vez que cada Estado os implementou conforme suas próprias diretrizes. Então, o que tem em um, falta no outro. O que remete a uma série de desajustes e negligência na qualidade dos programas e na real efetividade deles.

A nível nacional, o CNJ⁸⁸ instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional na seara do Judiciário, através da Resolução nº307/2019⁸⁹, fortalecendo

15 jul.2021 às 15:00.

⁸⁸ TORRES, Iuri. CHJ aprova política judiciária de atenção a egressos do sistema prisional.2019.Disponível em:<pohttps://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-politica-judiciaria-de-atencao-a-egressos-do-sistema-prisional/>.Acesso em 20 de out. 2021 às 11:23.

⁸⁹ Resolução nº 307 de 17/12/2019. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>.Acesso em:20 de

assim as ideias pensadas a partir do programa Começar de Novo instituído pela Resolução CNJ de nº 96/2009⁹⁰, tendo também em consideração legislações e regras de peso para a elaboração da referida resolução, dentre elas: Regras de Mandela, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Regras de Bangkok e outras também de relevância. O objetivo com a elaboração da resolução foi justamente permitir e impulsionar parcerias entre Escritórios Sociais e entes públicos, privados bem como sociedade civil a fim de assistir e permitir um melhor atendimento no retorno dos egressos e egressas a seus familiares e a sociedade. Essa política, entretanto, não abrange programas específicos para as mulheres.

4.1 Atividades que limitam algumas possibilidades de progresso social à mulher egressa e o peso que a condição de gênero se sobrepõe na fase de “liberdade”

Uma das razões que trouxeram vários questionamentos os quais também resultaram nessa pesquisa, foi o período no qual pude participar do projeto de pesquisa e extensão Reconstruindo Elos, coordenado pela pesquisadora Elaine Pimentel, em Maceió Alagoas. Nesse período em que visitei o Presídio feminino Santa Luzia, os relatos de insatisfações por parte das mulheres ali custodiadas eram recorrentes, quanto aos programas de educação e trabalho ofertados. As queixas quanto ao programa de educação se davam em torno do material defasado que se encontrava à disposição. E, quanto aos dois programas, os relatos recaíam em cima da morosidade com que uma parte delas eram submetidas até serem contempladas por eles, o que causava visível frustração sob a perspectiva de mudança de vida que elas construíam, inicialmente, em cima dessas políticas, uma vez que estavam sendo tratadas com considerável grau de negligência pelo Estado.

Como é de se supor, o trabalho é um dos fatores de grande relevância que auxilia as mulheres no seu processo de reintegração social, dando a elas um outro viés de possibilidades para um caminho diverso do crime. No entanto, as atividades disponíveis às mulheres antes do pós-cárcere não prezam por ofertar trabalhos capazes de permitir maiores oportunidades de adentrarem em diferentes setores no mercado de trabalho, com uma remuneração capaz de realmente suprir suas necessidades e de seus dependentes. Isso demonstra a limitação, a falta de interesse e cuidado do Estado em elaborar políticas públicas voltadas realmente a assisti-las e colaborar com um retorno eficaz à sociedade em condições de equidade de direitos e

outubro de 2021 às 11:28.

⁹⁰ Resolução nº96/2019 de 27/10/2019. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>> Acesso em 20 de out. 2021 às 11:40.

deveres, proporcionando a devida eficácia da cidadania delas.

Nesse ponto, a pesquisadora Elaine Pimentel define o trabalho destinado às mulheres presas e egressas envolto no seguinte cenário:

O campo do trabalho revela outra face da cultura patriarcal nas prisões femininas. Em geral, o trabalho designado no cotidiano prisional reproduz os papéis atribuídos ao feminino na divisão sexual do trabalho: cozinha, faxina, costura, bordados, artesanato e outros. São raros os casos de oferta de trabalho intelectualizado, capaz de empoderar as mulheres para a vida fora das grades, com a ampliação das possibilidades de inserção no mercado de trabalho.⁹¹

Como visto até aqui, o cenário encontrado pelas mulheres egressas possui mais complexidade de ser enfrentado. Além da dificuldade de restabelecer os laços familiares aqui já percorridos, a questão do trabalho disponibilizado desde a internação para lhes permitir um rumo fora das grades é sem dúvidas mais um conflito a ser resolvido dentro dos programas de cumprimento de pena e de reintegração social.

Assim, a baixa escolaridade, a falta de qualificação profissional e o preconceito enfrentado pelas mulheres egressas na sociedade, por serem vistas como mulheres criminosas é algo que não pode mais continuar passando despercebido na elaboração das políticas de reinserção social. É preciso mais, atender a essas mulheres em suas demandas que são particulares as suas condições de gênero, e ir além da perspectiva limitante que a sociedade lhes impôs sobre a cor dessas mulheres e condição social, pois, não se pode generalizar e nem limitar aquilo que é particular e notável.

Nesse sentido, discorre Sidio Rosa de Mesquita Júnior⁹² :

A individualização é o corolário da isonomia. Os desiguais não podem ser tratados igualmente e, por via de consequência, os iguais não podem ser tratados desigualmente. A individualização permitirá o respeito às distinções verificadas entre os condenados.

Foi diante dessas percepções que foi criada a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas (PNAMPE)⁹³, implantada pelo Ministério da Justiça no ano de 2014, política criada há apenas oito anos, porém não temos prisões femininas há apenas oito anos. Uma das medidas de destaque nessa política é a humanização sobre as formas que se dão a execução da pena, além de buscar atender às peculiaridades da condição de gênero dessas mulheres, a política também apresenta como

⁹¹ Ibid.

⁹² MESQUITA Júnior, Sidio Rosa. **Execução Criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos.** 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2010, p.16.

⁹³ PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ SPM Nº 210. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexosprojeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 13 de out. 2021 às 08:37.

diretriz fortalecer a efetividade quanto aos direitos desse público, incentivando a capacitação dos profissionais integrantes da justiça criminal e sistema prisional para as receberem e terem o olhar de atenderem as suas particularidades.

A Política também se propõe a direcionar os Estados a elaborarem programas voltados a auxiliar essas mulheres em fase de recém liberdade conquistada e as que estão próximas de saírem. Esses programas, claro, têm como fim prestar auxílio na questão do trabalho, fator crucial para o público feminino que não dispõe de renda nenhuma ao sair da prisão, além de direcioná-las para cadastramento em programas sociais do governo. E, por fim, investir no aprimoramento do banco de dados quanto às informações sobre essas mulheres, suas condições, bem como o funcionamento dinâmico do sistema prisional feminino, para que, verificando melhor as carências de cada setor, seja melhorada a atual situação em que as políticas de reinserção social as mulheres vem se apresentando durante a internação e no momento em que passam a ser egressas do sistema prisional.

Noutro ponto, convém destacar que o sistema ainda encontra muitas limitações para atingir suas diretrizes e metas apresentadas, posto que a portaria data do ano de 2014 e considerando que o ano atual é 2022, oito anos se passaram e essa assistência tanto interna quanto externa não tem apresentado resultados satisfatórios na efetividade desejada. Sabe-se que cada Estado apresenta uma gestão e que a referida política busca direcioná-los quanto a essa gerência nos estabelecimentos prisionais, bem como na efetividade das políticas de reinserção social dessas mulheres. No entanto, das leituras realizadas para desenvolver o tema aqui tratado, percebeu-se que poucas gestões de fato apresentaram alguma mudança quanto a novas políticas que atendam de fato as condições dessas mulheres sobre o mercado de trabalho assim como a respeito de qualificação profissional adequada.

A despadronização de comprometimento foi algo muito notável. Alguns artigos chegam a fazer recortes geográficos no intuito de apresentar como exemplo a gestão de um Estado X a fim de incentivar o modelo nas demais regiões do país, porque vê-se que o comprometimento ainda é seletivo. O que certamente é muito preocupante para a eficácia desses programas.

4.2 A política de reintegração social pelo trabalho de mulheres egressas no Presídio Santa Luzia em Alagoas

Verificando a plataforma virtual da Secretaria do Estado de Ressocialização e Inclusão

Social (SERIS)⁹⁴- no Estado de Alagoas, e analisando o desenvolvimento das políticas de reintegração social voltadas às mulheres egressas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, constata-se que a Secretaria apresenta um rol de informações voltadas apenas as mulheres em regime semiaberto e aberto esclarecendo as finalidades das políticas implementadas, convênios formalizados mediante acordos cooperativos entre a SERIS com órgãos públicos e empresas privadas, além de fornecer uma lista de órgãos que contratam a mão de obra carcerária, bem como o perfil e número das pessoas cadastradas no sistema de convênios. A plataforma também disponibiliza a informação sobre novos projetos, como o Projeto “Uma nova história”, disponível para reeducandos e reeducandas em cumprimento de pena, nos regimes aberto e semiaberto e uma Portaria responsável por regulamentar os procedimentos para oferta de trabalho a essas pessoas nos mesmos regimes anteriormente citados.

Diante do que pode ser observado nas informações disponibilizadas no site da SERIS, foi possível perceber a ausência de dados sobre o perfil das mulheres em progressão de regime, ou seja, não há informações sobre o perfil das mulheres que foram contempladas nos convênios, não sendo possível identificar a faixa etária, raça, grau de escolaridade, estado civil ou se possuem filhos, apenas se sabe que esse público representava em 2021, o quantitativo de 287 mulheres, dentre as quais 154 se encontram no regime semiaberto e 133 no regime aberto. Além disso, os dados fornecidos na página não chegam a apresentar em qual período foi realizada a coleta das informações sobre essas pessoas, nem fazem uma separação de gênero nos gráficos apresentados, apenas apresentam um percentual geral de ambos os gêneros nas atividades de convênio.

Assim, além de não haver dados sobre o perfil dessas mulheres, o site não registra a informação sobre quantas delas anualmente entram para o grupo de egressas do sistema prisional feminino em Alagoas. Tampouco informa sobre os cursos profissionalizantes de natureza intelectual voltados a elas, nem sobre atividades de cunho laboral que elas passam a exercer com o auxílio do Estado ou sem este como intermediador, após se tornarem egressas do sistema.

Nesse sentido, em análise sobre essa questão acima, foi possível verificar que das diretrizes dispostas no Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional⁹⁵ existe o desenvolvimento de ações que buscam assistir as mulheres

⁹⁴ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>>. Acesso em 04 de jan. 2022 às 14h:25.

⁹⁵ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher

egressas, orientando-as no acesso às políticas de trabalho e renda. Entretanto, as atividades projetadas para serem implementadas em oficinas de trabalho situam-se nas áreas de corte e costura, beleza e jardinagem nas unidades femininas, ou seja, são atividades que ainda se fundamentam em reproduzir o que a pesquisadora Elaine Pimentel chama de “papéis atribuídos ao feminino na divisão sexual do trabalho”⁹⁶. Colaborando assim, para a ausência de atividades de natureza intelectualizada, que seriam realmente passíveis de proporcionar outras perspectivas de ingresso dessas mulheres num mercado de trabalho mais abrangente com chances de melhores remunerações e ascensão em suas futuras carreiras profissionais.

No que se refere a questão dos convênios, o cenário é complexo para as mulheres desde a progressão de regime, posto que, além dessas parcerias terem como atrativo principal a economia da mão de obra dessas pessoas, do último gráfico apresentado sobre as profissões⁹⁷, percebe-se que a maioria das atividades são trabalhos de cunho não intelectualizado e também voltados, em sua maioria, ao público masculino, a saber: servente, pintor, capinagem, carpinteiro, marceneiro e eletricitista, não há atividades adequadas ao público feminino. Por essa razão, das profissões citadas nos gráficos, pode-se deduzir, pelo histórico de tarefas disponibilizadas às mulheres ao longo do que foi abordado nessa pesquisa, que o que se encontra disponível a elas são em primeiro acesso as atividades de serviços gerais e porteira.

Essas considerações também foram observadas no projeto “Uma nova história”⁹⁸, em que, segundo o site, a finalidade do projeto consiste em “beneficiar a sociedade através de serviços de limpeza, manutenção, restauração de espaços públicos utilizando mão de obra carcerária. São mais de 600 pessoas presas trabalhando e o percentual de reincidência é menor que 2% ao ano”. O portal chega a informar que “os convênios e as empresas instaladas no Sistema Prisional absorvem mão de obra carcerária egressa e presa, além dos Projetos já existentes como a Fábrica de Esperança e Oficinas de artesanato”⁹⁹, mas essas informações são do ano de 2015. Atualmente, segundo o Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de

Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional. Disponível em: <
<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

⁹⁶ PIMENTEL, Elaine Cristina. As Marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras. Pelotas, Rio Grande do Sul, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v.2, N.2, 2016.

⁹⁷ SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Perfil dos reeducandos cadastrados nos convênios. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>>. Acesso em 04 de jan. 2022 às 14h:35.

⁹⁸ SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Projeto “Uma nova história”. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>>. Acesso em 04 de jan. 2022 às 15h:25.

⁹⁹ SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Disponível em: <
<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema/presidio-feminino-santa-luzia>>. Acesso em: 04 de jan. 2022 às 18h:02.

Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, embora existam empresas privadas situadas no Sistema Prisional, nenhuma delas opera com mão de obra do sexo feminino¹⁰⁰.

Em relação ausência de adequação de atividades voltadas às mulheres, é preciso pontuar que a questão não decorre da falta de mulheres no regime semiaberto e aberto, posto que o quantitativo desse público registra-se em 287 mulheres não recolhidas no sistema prisional, conforme dados fornecidos pelo Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional¹⁰¹, apresentado em junho de 2021. Também não cabe a justificativa de que há mais homens em progressão de regime do que mulheres, pois o fato é que trata-se de uma política pública e não é justo que essas mulheres sejam prejudicadas pela limitação do Estado em proporcionar programas acessíveis a esse público.

Em vista disso, a pesquisadora Elaine Pimentel relata, em seu livro *As mulheres e a vivência pós-cárcere*, essa dificuldade das mulheres serem contempladas nessas políticas de convênios e verificou que um dos fatores para a baixa demanda do público feminino para o trabalho era de que as presas provisórias compunham a maior parte da população carcerária feminina em Alagoas. A realidade dessas mulheres, em 2021, corresponde ao percentual de 50% como presas provisórias, um total de 74 presas, tendo em vista que no referido ano foi registrado o quantitativo de 148 mulheres custodiadas no Santa Luzia¹⁰². Observando isso, surgiu o questionamento sobre o quantitativo atual referente a inclusão de reeducandas do regime semiaberto e aberto do Santa Luzia nesses convênios entre a SERIS e parcerias público-privadas, a fim de verificar sobre o atendimento deste público e em que porcentagem se dá o acolhimento dessa demanda.

Para tanto, foi realizado contato com a SERIS, que explicou que a demanda recebida no Setor de Reintegração Social, se realiza de modo espontâneo, de maneira que reeducandos e reeducandas, conforme escolha própria, podem se encaminhar ao setor de reintegração a fim de serem contemplados e contempladas com as atividades ofertadas. No

¹⁰⁰ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, p.30. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

¹⁰¹ Plano este criado a partir da Política estadual de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional. Medida estimulada pela Política Nacional de atenção a esses dois públicos femininos, tendo como base diretrizes de cunho nacional determinada pelo Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas par as Mulheres.p.07 SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional.p.07. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

¹⁰² SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional.p.09. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

mais, foi informado pela responsável da Reintegração Social que o setor conta atualmente com 102 mulheres em progressão de regime encaminhadas e trabalhando através desses Convênios¹⁰³.

Assim, há o total de 761 reeducandos e reeducandas contemplados em convênios¹⁰⁴, de modo que, apenas 102 mulheres, foram acolhidas pelo programa, número bem menor que a metade das 287 mulheres em progressão de regime registrado no ano passado¹⁰⁵. Assim, existe ainda uma grande demanda a fim de ser acolhida em sua totalidade para validar o processo de reconstrução dessas sujeitas, desde esse momento da progressão de regime.

Com base nos esclarecimentos da Reintegração Social, verificou-se que a demanda de acolhimento fica totalmente a cargo dessas mulheres que, se tiverem interesse, buscam o Setor. Ao notar-se que o fluxo de procura por parte dessas sujeitas é consideravelmente reduzido, pode-se chegar ao seguinte entendimento: o fenômeno possivelmente decorre do baixo incentivo que esses programas produzem desde as atividades ofertadas ainda dentro do cárcere, com baixa visibilidade de perspectivas de uma vida melhor, bem como pelas condições que essas mulheres acabam sendo submetidas ante a falta de direitos trabalhistas nesses convênios, somado a falta de assistência do Estado em zelar pelas condições em que o contrato está ocorrendo, reduzindo, assim, consideravelmente o interesse dessas mulheres em se conveniarem.

Noutro ponto, quando essas mulheres cumprem a totalidade da pena, verifica-se outro tipo de situação a ser enfrentada, isso porque aquelas que anteriormente chegaram a ser contempladas nessas parcerias, são dispensadas após cumprimento de pena. E, nesse novocenário, apesar de terem direito a meios que as favoreçam na reinserção social, como deveria ser o caso de continuarem o trabalho nesses convênios, deixam de ser contempladas a partir desse momento. É como se aqui, a responsabilidade do Estado acabasse, o que decorre da marginalização celetista sobre essas pessoas.

Quanto a oferta de cursos de capacitação no site da SERIS, há a informação de que, em 2015, havia oferta de curso de informática, como curso profissionalizante. Ao procurar o

¹⁰³ Dados obtidos do questionário enviado à SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social, para obtenção de informações a serem tratada nesta pesquisa, quanto ao funcionamento e efetividade das políticas de reintegração social das mulheres no Estado de Alagoas.

¹⁰⁴ Dados obtidos do questionário enviado à SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social, para obtenção de informações a serem tratada nesta pesquisa, quanto ao funcionamento e efetividade das políticas de reintegração social das mulheres no Estado de Alagoas.

¹⁰⁵ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, p.30. Disponível em: <<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

Setor de Reintegração Social, via e-mail, a fim de saber como se encontra a situação de cursos profissionalizantes, hoje em dia, a SERIS informou que a sede da Reintegração conta com parcerias na área da educação, como Instituto Mundo Melhor, o qual oferta cursos de capacitação em Ensino à Distância (EAD) com o fim de melhorar o currículo dessas mulheres para adentrar no mercado de trabalho. De maneira que a sede da Reintegração disponibiliza uma sala de informática às mulheres em progressão de regime semiaberto e aberto.

Além dos cursos em EAD, a SERIS informou que conta com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) como parceiro que oferta cursos no modo presencial nas seguintes áreas: cabeleireira, manicure, pedicure, jardineiro, vigilante, assistente administrativo, bombeiro civil e outros. Desses três, apenas dois possuem melhores perspectivas de remuneração em termos de atrativos para capacitação. Entretanto, a SERIS também informou que os cursos de natureza profissionalizante ofertados pelo PRONATEC também se encontram na área de gestão e negócios, segurança, ambiente e saúde, infraestrutura, produção alimentícia e outros¹⁰⁶.

De início, percebe-se que os cursos ofertados presencialmente ainda mantêm um padrão de atividades que ficam em torno do estereótipo feminino na divisão de serviços, fugindo desse contexto, apenas os cursos de assistente administrativo, bombeiro civil e vigilante, os quais se inserem na área de gestão e negócios e segurança. Todavia, ao informar sobre os novos cursos de natureza profissionalizante ofertados pelo PRONATEC, verifica-se que são áreas que vão além do estereótipo feminino na divisão de tarefas, percebe-se o surgimento de um novo espaço sendo aberto a essas mulheres para uma mudança de perspectiva de futuro após cumprida a pena.

Apesar disso, a SERIS ressalta que em relação a essas mulheres, foi analisado que por terem filhos, existe a cultura deles serem deixados com toda a responsabilidade da criação sobre essas mães, quando não possuem o auxílio dos pais das crianças ou são ausentes desde o início da gestação. De modo que, em vista disso, esclarece o setor, que compreende a questão social e que leva em conta a emancipação da mulher na busca de soluções para alcançar essa emancipação¹⁰⁷. Porém, não informou quais os meios usados para alcançar tal problemática que certamente encontra-se presente há anos. Já que trata-se que uma questão de gênero e divisão de direitos e deveres.

Em relação as atividades, é importante ressaltar que embora estejam evoluindo de

¹⁰⁶ Dados obtidos do questionário enviado à SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para obtenção de informações a serem tratada nesta pesquisa, quanto ao funcionamento e efetividade das políticas de reintegração social das mulheres no Estado de Alagoas.

¹⁰⁷ Ibid.

ambiente, os serviços ofertados nos 40 convênios firmados ainda se mantêm em atividades de poucas perspectivas de remuneração, divergindo do padrão oferecido por esses novos cursos ofertados. Além disso, a plataforma virtual da SERIS não apresenta nenhuma visibilidade quanto à promoção dos novos cursos referente a qualificação profissional, em contrapartida, a visibilidade que oferecem no site quanto a economia que a mão de obra barata carcerária possibilitará às empresas é bem evidente. O que dificulta ainda mais a procura por parte dessas reeducandas em se interessarem pela oferta dos serviços em convênios e em saberem da existência desses cursos. Já que o site, além de não informar sobre esses cursos novos, não diz quais estão atualmente disponíveis a elas no setor de Reintegração Social. Havendo a necessidade de informar os novos cursos assim como o conteúdo programado para cada um, duração, o que elas irão aprender, quais os benefícios, tudo isso é necessário estar disponível na plataforma, de modo a viabilizar a promoção dessas atividades.

A SERIS também informa que a capacitação de cursos se dá de modo *online*, mediante ensino à distância, por meio do Insitituto Mundo Melhor e instituições como Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT). Assim, o responsável por providenciar essas ofertas é o setor de Serviço Social, que conta com apenas dois profissionais para atender a demanda dessas 102 alunas¹⁰⁸. Conforme analisado dos esclarecimentos prestados, não se sabe a frequência com que são disponibilizados esses cursos dentro de um período de um mês, nem quantas pessoas comportam a única sala de aula disponível para atender a essas mulheres na sede de Reintegração, de modo que pode-se imaginar que, possivelmente, deve haver a divisão de mais de uma turma, já que existem apenas dois professores disponíveis para atender a demanda das alunas.

Noutra banda, no de 2015, o site informa sobre uma política de reintegração social visando às perspectivas de emprego e desenvolvimento de cursos para mulheres em regime fechado e semiaberto e as que cumprem medidas alternativas, mas informa que esses cursos não contemplam mulheres em regime aberto. Ao que se procurou esclarecer com a Responsável pelo Setor de Reintegração Social, foi possível perceber que essa realidade mudou, de modo que as mulheres no regime aberto estão sendo contempladas no atuais cursos ofertados.

Foi observado, ainda, no site que, segundo a Política de Proteção à mulher egressa, apenas, 24 reeducandas (16% da população carcerária), realizam atividades laborais entre

¹⁰⁸ Dados obtidos do questionário enviado à SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, para obtenção de informações a serem tratada nesta pesquisa, quanto ao funcionamento e efetividade das políticas de reintegração social das mulheres no Estado de Alagoas.

atividades internas da Unidade Prisional e Oficinas. Mas embora existam empresas privadas situadas no Sistema Prisional, nenhuma delas opera com mão de obra do sexo feminino¹⁰⁹, como citado anteriormente. De modo que, apesar de questionada sobre essa situação, a SERIS não conseguiu esclarecer em que se baseia a necessidade de cada empresa para captar essas mulheres para seu quadro de funcionárias, apenas se limitou a dizer que a Reintegração “antende as necessidades das empresas e seleciona o perfil que elas têm disponibilidade”¹¹⁰, o que faz valendo-se da atuação do setor psicossocial que realiza uma melhor divisão de gêneros, com base na necessidade de convênios e mulheres egressas.

Diante do acesso as informações disponibilizadas primeiramente no site da SERIS, o que se pôde constatar foi um maior rigor de verificação das informações acima citadas a respeito dessas mulheres enquanto estão encarceradas, mas no momento em que alcançam a liberdade definitiva ou condicional, o Estado tende a diminuir consideravelmente o nível de averiguações e, inclusive, de assistência sobre elas. Inclusive, os dados fornecidos pela Política de Reintegração Social em Alagoas¹¹¹ são voltados majoritariamente às mulheres sob custódia no presídio, mas quanto às políticas de trabalho projetadas ao grupo de mulheres egressas, conforme o Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional¹¹², além de não haver a intenção da realização de levantamentos periódicos de dados sobre as mulheres egressas, bem como de suas especificidades, não é apresentado nada de diferente do que já acontece dentro do cárcere, atividades que não permitem às mulheres possibilidades de realmente alcançarem meios para efetivar os seus processos de reinserção social e de reconstruir uma nova história para elas e suas famílias.

Apesar de novos cursos de cunho profissionalizante estarem sendo ofertados pela SERIS através de parcerias, conforme informações obtidas através de questionário enviado ao setor, não há divulgação ampla no site, explicando às mulheres egressas sobre o tempo de duração dos cursos, o que elas irão aprender, quais os benefícios, qual o conteúdo programado, quantas mulheres já se beneficiaram nos cursos, tudo isso facilitando a promoção e o incentivo a todas essas mulheres no pós-cárcere. E, embora a SERIS tenha como princípio a

¹⁰⁹ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, p.30. Disponível em:<
<http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37

¹¹⁰ Dados obtidos do questionário enviado à SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social, para obtenção de informações a serem tratadas nesta pesquisa, quanto ao funcionamento e efetividade das políticas de reintegração social das mulheres no Estado de Alagoas.

¹¹¹ SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Disponível em:<
<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>>. Acesso em: 04 de jan. 2022 às 08:22.

¹¹² Ibid, p.06.

emancipação das mulheres privadas de liberdade e egressas, essas emancipação precisa ser feita com um melhor sistema de acolhimento na explicação e divulgação de oferta em seus programas.

O mesmo se dá com os trabalhos em convênios, precisam ser melhores e estimulados, a informação no portal de que “o trabalho das egressas é garantido desde que a as mesmas estejam interessadas e tenham aptidão¹¹³” não se harmoniza com a realidade ora analisada desse público. Pois, para haver interesse, existe a necessidade de dar visibilidade de benefícios reais e sobretudo atender aos direitos trabalhistas dessas pessoas. Atendendo a individualidade de cada uma dessas mulheres sobre todos os seus aspectos, nessa problemática que transcende a questão da visibilidade de benefícios e adentra também no campo legislativo.

4.3 Deficiência do princípio da individualização da pena no aspecto de atividades voltadas às particularidades de gênero no tocante à mulher

A inadequação da pena, que deveria ser uma justa medida, junto à precariedade da fase de execução tem sido recorrente no sistema punitivo brasileiro. E, levando em consideração as condições das mulheres em face do poder punitivo, o grau de nocividade é expressivo na vida de cada uma delas. De acordo com o INFOPEN¹¹⁴ registrado em junho de 2017, 64,48%, ou seja, a maioria das mulheres privadas de liberdade são acusadas pelo crime de tráfico de drogas. Em muitos casos é possível verificar que a penalidade alcançada é digna daqueles que realmente são o “coração” no sistema de tráfico no país, quando, na verdade, muitas são coadjuvantes, personagem secundário que não são pertencedores do enredo principal. Tanto que, no caso delas, a prisão em nada afeta a rede de tráfico de drogas, a não ser a própria vida e a seus dependentes.

Ainda se tratando da inobservância do princípio da individualização da pena, é imperioso lembrar o que consta no art. 5, XLV, da CF/88¹¹⁵, “XLV - nenhuma pena passará

¹¹³SERIS.Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Disponível em :<<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema/presidio-feminino-santa-luzia>>. Acesso em:06 de jan. 2022 às 08:43.

¹¹⁴ Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

¹¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.Acesso em:15 jul. 2021 às 16:27.

da pessoa do condenado [...]”. É fato que seja qual for a pena aplicada a essas pessoas, outras ligadas a elas serão afetadas, frise-se aqui os seus dependentes, marido ou esposa e filhos. No entanto, no caso da mulher, a situação se agrava mais quando em situação de cárcere estão grávidas ou acabaram de ter o bebê. Nos dois casos, a pena claramente passou da pessoa condenada, afetando o bebê em fase gestacional e durante o processo de amamentação dessa criança em um local de quase nenhuma estrutura para que a mãe possa cuidar de seu filho.

Muito embora a Constituição¹¹⁶ determine em seu art. 5º, L que o estabelecimento prisional ofereça condições para que essas mulheres possam amamentar seus filhos, a realidade encontrada na maioria dos presídios é a superlotação, o ambiente quente, insalubre, sem a higiene adequada e sem o devido acesso à saúde. Cenário que por si só é carregado de tensão. Neste local, percebe-se que, desde o início, para essas mulheres nessas condições seus filhos também sofrem os efeitos deletérios da prisão.

O que se quer reforçar aqui não é a retirada do direito dessas mulheres de dar continuidade em sua gestação na prisão ou de amamentar seus filhos. E sim que o Estado de fato execute meios para que o exercício da maternidade não coloque essas crianças inocentes sujeitas aos mesmos efeitos de punição tal qual a de uma pessoa condenada, e, assim, o princípio da individualização da pena seja levado em consideração na prática.

Outro ponto abordado pela Lei de Execução Penal é o estabelecimento prisional onde essas mulheres irão cumprir pena, devendo o local estar apropriado para atender as necessidades femininas. O que vai desde os agentes penitenciários que devem ser mulheres a fim de evitar assédio sexual e importunação a essas mulheres, visando diminuir o nível de tensão natural do cárcere, além de locais adequados para aquelas mulheres que estão amamentando. O que na realidade não é atendido. Analisando esse ponto de inefetividade de condições para a devida execução de pena para essas mulheres, e, dada a violação maciça de seus direitos, o Supremo Tribunal Federal concedeu em 2018, Habeas Corpus Coletivo¹¹⁷ “as presas grávidas, em estado puerpério, ou mães de crianças e deficientes , nos termos do art.2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das pessoas Com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015”.

Vale mencionar trecho da decisão do Relator Ricardo Lewandowski:

¹¹⁶ Ibid.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal.(2. Turma). HC 143641/SP. todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2021 às 11:57.

[...]As narrativas acima evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País[...]¹¹⁸

Por tais razões, o encarceramento em massa não dispõe de condições para que a individualização da pena se torne uma realidade. Dessa forma, uma vez que os crimes cometidos em maioria por essas mulheres não condizem com atos de violência ou grave ameaça a pessoas, o HC 143.641/SP foi a única alternativa viável encontrada pelo Judiciário para tentar minimizar a violação em massa dos direitos dessas mulheres em razão da não observância dos meios para efetivação de suas penas.

4.4 Omissão Legislativa sobre a perspectiva de gênero quanto as políticas públicas de reinserção social voltadas à mulher- trabalho da mulher

Registre-se que, inicialmente, a inclusão deste tema no estudo realizado surgiu como uma curiosidade resultante de uma dúvida acadêmica sobre o porquê de tanta inefetividade nas políticas de execuções no caso do público feminino encarcerado e egresso. Então, os questionamentos pairavam sobre se realmente seria a questão de uma omissão legislativa sobre o assunto que estaria causando toda essa crise. Entretanto, foi possível concluir que, mais que uma omissão legislativa, a falta de efetividade das políticas já existentes pela atuação precária do Estado e a falta de investimento nos programas, são fatores que também têm impedido o avanço nesta seara.

Quanto ao estudo que trata de políticas públicas na seara penitenciária, Elionaldo Fernandes destaca:

Diante de estudos desenvolvidos na área de políticas públicas e gestão da segurança pública, acredita-se que não é por falta de recursos financeiros que o sistema penitenciário se encontra neste estágio de degradação, mas sim pela falta de institucionalização de procedimentos e concepções políticas que otimizem a utilização desses recursos, valorizem a atuação técnica desburocratizada e humana, e, principalmente, privilegiem a condição humana sobre todas as coisas.¹¹⁹

¹¹⁸ Ibid.

¹¹⁹ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 540, 2010.

Diante de análises sobre o conteúdo bibliográfico usado para desenvolver este trabalho, além dos textos legislativos nacionais e internacionais que foram aderidos pela Constituição, bem como em dispositivos específicos, como a Lei de Execuções Penais, Resoluções do CNJ, os quais também foram abordados no decorrer desta pesquisa, pode-se constatar a falta de políticas realmente eficazes em atender ao público feminino durante e após o cumprimento de pena.

Foram verificadas, no geral, mais a reprodução de adaptações do que a efetivação de algo elaborado às necessidades femininas. A própria pesquisadora Elaine Pimentel¹²⁰, discorre sobre esse estado de omissão legislativa, ao esclarecer que o fenômeno se desdobra “na ausência de políticas públicas de gênero que contemplem questões inerentes à condição feminina e a reintegração social pós-cárcere, sobretudo no que diz respeito à qualificação para o mercado de trabalho”.

Nesse sentido, a ausência de maiores especificidades sobre essa questão de gênero acaba por impossibilitar um melhor aprimoramento do que as políticas existentes já estabelecem, mas não surtem o efeito desejado. Com base nas restrições da eficácia do que as políticas em vigor propõem, e, dada a carência de certas particularidades essenciais à condição do público feminino nas condições aqui explanadas, é inquestionável o estado de omissão legislativa sobre essa questão em nível nacional.

Outro ponto a ser abordado é a falta de padronização quanto a implementação de programas que acabam por ficar à cargo das gestões de cada Estado, sendo também um dos problemas percebidos durante a pesquisa bibliográfica. Foram verificados mais investimentos em alguns Estados do que em outros. Logo, a implementação de uma diretriz nacional como a própria Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (PNAMPE), não apresenta ser suficiente para direcionar ações estaduais, posto que é necessário regular a área de tarefas dos órgãos relacionados com a execução das políticas de reinserção social, que além dos ministérios são também compostos por conselhos, superintendências, comissões, departamentos, secretarias e outros.

Ademais, conforme apontado por Elionaldo Julião¹²¹, sobre os problemas envolvendo essa seara, a necessidade de um setor que possa ficar responsável por colher informações realmente necessárias sobre essas pessoas é evidente. De maneira que deve-se traçar uma análise do perfil biopsicossocial dessas internas para melhor investir nas políticas públicas

¹²⁰ PIMENTEL, Elaine Cristina. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015, p.44.

¹²¹ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 539, 2010.

que serão destinadas a esse público alvo durante a internação e o pós-cárcere, bem como investir no que o autor destaca como “política de capacitação dos servidores que atuam em espaços de privação de liberdade”. Visto que entende-se que a mudança abrange mais do que os programas destinados a essas mulheres, mas também fala muito sobre quem os executa e a qualificação que possuem para adentrar nesse meio.

Noutro ponto, foram observadas também outras propostas mais detalhadas por autores como Dandara Tinoco e Renata A. Giannini, em artigo de pesquisa feita para o Instituto Igarapé, em setembro de 2019¹²². No qual ressaltam como alternativas de políticas mais eficazes, várias ações, dentre as quais merecem destaque os “cursos com focos em projetos, noções de gestão e regulamentação de negócios”, como mecanismo de suporte para que elas possam alcançar maiores feitos profissionais no mercado de trabalho. E, também, uma análise do perfil profissional dessas mulheres, no que elas já trabalharam, talentos profissionais, tudo isso a fim de aprimorá-las. Além de ofertar cursos profissionalizantes durante e no pós- cárcere, para que possam apresentá-las no mercado de trabalho e estarem ao menos dentro da concorrência.

Como visto, a aplicação de políticas residuais, expressão usada pela pesquisadora Elaine Pimentel¹²³ para fazer menção aos programas originalmente elaborados para homens, mas aplicados às mulheres presas, não tem alcançado as particularidades dessas mulheres. E o surgimento de novos programas que estão disponíveis sem nenhuma divulgação e pouco acessíveis as egressas, não tem resultado na efetividade dessa política sob o alcance a essas mulheres, o que afeta diretamente o processo de reinserção social destinado esse público.

Nesse caso, especificamente, a necessidade não é de uma luta por igualdade de gênero na elaboração desses programas, vez que os resultados têm sido, como analisado, de um cenário de inadequações. E sim de se observar e atender as singularidades desse público feminino, atualizando essas mulheres sobre novos programas, investindo na divulgação de cursos profissionalizantes, e melhorando as atividades disponíveis em convênios. Além de explicar a necessidade delas procurarem pela inserção dessas políticas, contribuindo, assim, para um nível de equidade a ser desfrutado na sociedade, fundamentando-se na devida atenção a essas mulheres no período de um ano em que passam a ser egressas do sistema.

¹²² GIANNINI, Renata A. TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Instituto Igarapé a think and do tank. Rio de Janeiro. AE 42, ISSN 2359-0998, p.1-42. 2019. Disponível em: < [tps://igarape.org.br/trabalho-e-liberdade-por-que-emprego-e-renda-para-mulheres-podem-interromper-ciclos-de-violencia/](https://igarape.org.br/trabalho-e-liberdade-por-que-emprego-e-renda-para-mulheres-podem-interromper-ciclos-de-violencia/)>. Acesso em: 08 de outubro de 2021 às 09:38.

¹²³ PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015, p.30.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado sobre o tema ao longo do estudo realizado, foi constatado, de início, que as sujeitas dessa pesquisa são mulheres que vivenciaram negligências, privações e violações de seus direitos sociais em um nível considerável, muito antes de chegarem ao cárcere. Isso, ante a ausência de maiores políticas públicas destinadas a elas e suas condições, mulheres em sua maioria pardas e negras, em situação de pobreza, com baixo nível de escolaridade, jovens, mães e solteiras, indiciadas, em sua maioria, por tráfico de entorpecentes, crime considerado como complemento de renda. Em outras palavras, são mulheres à margem da sociedade, com pouca ou quase nenhuma voz, que possuem um longo histórico de lutas por direitos sociais, resistindo diariamente ante as limitações que lhes foram impostas durante toda a vida. Esse é o perfil de maioria esmagadora dentro dos presídios femininos do país.

Pensando nisso, a ideia de tratar da problemática da inoperabilidade da política de execução penal quanto à falta de oportunidades de trabalho para as mulheres egressas, foi uma tentativa de fazer enxergar a realidade por trás da sentença penal condenatória imposta a essas mulheres. E, demonstrar que a forma com que a política de execução penal está se direcionando, afeta não só as sujeitas do tema, mas a toda sociedade e em aspectos bem particulares da economia. Prova disso foi análise sobre a falta de direitos trabalhistas dessas mulheres enquanto ainda se encontram em progressão de regime, sendo consideradas mão de obra lucrativa às empresas privadas, que acabam se sobressaindo em vantagens desleais no mercado de trabalho, resultando no fenômeno conhecido por *dumping social*, até então permitido nesses casos em que envolve o trabalho da pessoa presa.

Além disso, outra problemática encontrada foi o desamparo sofrido por essas mulheres, não só durante, mas em especial, logo após terem cumprido o período de pena a que foram sentenciadas. Momento em que são dispensadas das contratações em convênios do Estado com empresas privadas, quando deveriam encarar a nova realidade com o auxílio de um trabalho.

Em vista disso, essa pesquisa, ao ter abordado as representações dos posicionamentos jurisprudenciais da atualidade quanto à não vinculação do trabalho da pessoa presa à CLT, compreendeu que a problemática das mulheres egressas começa muito antes, a partir de um processo equivocado de efetivação do direito dessas mulheres e não só no momento em que são dispensadas automaticamente de seus trabalhos conveniados. Ou seja, se inicia desde o período em que são contempladas nesses convênios com empresas privadas. Já que é nesse

momento em que elas deveriam começar a se reconhecerem como cidadãs sujeitas de direitos e muitas passam a ter o primeiro contato com a dinâmica do trabalho.

Como visto, além dessa problemática estar situada em uma questão de carência de um melhor amparo legislativo, ela também adentra em um outro ambiente, o jurídico. E, nesse contexto, a alta corte trabalhista, ao adotar como entendimento majoritário a não configuração do liame empregatício dessas pessoas, acaba por colaborar para manter a incoerência da política de reintegração social delas no pós-cárcere e quando cumprida a totalidade da pena, já que são desligadas automaticamente dos convênios nesse momento. O que vai por cima dos efeitos da sentença penal condenatória, já que a condição de pessoa em cumprimento de pena em nada deve ter relação com a supressão dos direitos trabalhistas e com uma demissão automática.

Apesar de tudo isso, a pesquisa conseguiu encontrar novas perspectivas sobre esse cenário de deslegitimação de direitos. A exemplo da recente decisão do TRT da 19ª região, em que o douto magistrado reconhece a relação trabalhista sob o regime celetista a pessoa presa em regime aberto, desde que preenchidos os requisitos da relação de emprego com a empresa privada. O magistrado ainda atenta, em seu julgado, para o que foi elucidado pelo CNJ na Cartilha do Empregador do Conselho Nacional de Justiça, em que é reconhecida a omissão da lei quanto a questão desses trabalhadores e trabalhadoras em regime aberto e domiciliar e o reconhecimento de vínculo empregatício, levando sua decisão sob o fundamento do princípio da dignidade humana.

Nessa mesma linha, foram encontradas decisões do TRT da terceira e quarta região, adentrando nesses direitos para aqueles e aquelas em regime semiaberto, acrescentando o fundamento do princípio da não discriminação. Assim, observa-se que novas conquistas estão surgindo pouco a pouco, apesar de entendimentos ultrapassados nessa seara se manterem presentes na alta corte trabalhista e Supremo Tribunal Federal, vê-se que embora a caminhada seja longa, o caminho já está sendo percorrido.

Enquanto o entendimento jurisprudencial majoritário, nessa questão, não é alcançado por completo, o cenário que pôde ser observado a essas mulheres desempregadas no pós-cárcere, é a fase de abandono, já que, como abordado, é a fase mais crítica que vivenciam, o primeiro momento de uma nova realidade. Porém, diante da inefetividade de políticas públicas voltadas a esse novo contexto e em vista do desligamento automático dos convênios, ausência de maiores informações em plataformas virtuais sobre os cursos de capacitação para reinserção no mercado de trabalho destinados a esse público, e abandono familiar, a probabilidade de reincidência é ainda maior. Já que a maioria dos crimes cometidos por

mulheres são em razão de complemento de renda, como bem elucidada a autora Nana Queiroz¹²⁴.

Percebe-se a necessidade de maiores investimentos nas contratações dessas mulheres em convênios quando ainda estão nos regimes semiaberto e aberto, levando em conta a incidência de direitos trabalhistas. Posto que, o desligamento automático quando cumprida a pena é incoerente com o auxílio que o Estado deveria prestar a essas mulheres no seu processo de reconstrução social, pois, para muitas esse é o primeiro contato com trabalho. E, ao saírem dali, a garantia de contratação em um emprego de carteira assinada ainda é muito limitada, já que, como visto, elas acabam vinculadas ao rol de culpados por até cinco anos mesmo após cumprida a pena. Assim, faz-se necessário uma reconfiguração quanto à continuidade e assistência de trabalho a essas mulheres.

Como analisado, a realidade desse público feminino no pós-cárcere é a falta de maiores informações do Estado sobre elas, no que se refere ao controle sobre dados, perfil desse público, e informações sobre as condições dessas mulheres, se conseguiram emprego e como se encontram. A verdade é que, como visto, o controle de políticas exercidas entre os Estados é diferente em razão da autonomia que lhes é concedida para atuar nesse contexto. E, voltando-se para o que foi analisado especificamente sobre a situação das mulheres egressas do Estabelecimento Prisional Feminino de Alagoas, verificou-se que, segundo o site da SERIS, o interesse do Estado sobre melhores averiguações quanto a essas mulheres é apenas enquanto encontram-se sob custódia no presídio e, até um certo nível, no momento em que se encontram na fase de progressão, em vista do trabalho conveniado. Todavia, já nessa fase, a análise de perfil e dados sobre essas mulheres é reduzida. A partir daí existe uma falta de rigor no fornecimento de dados sobre a quantidade de mulheres egressas ano a ano.

No portal da SERIS não há informações sobre como elas se encontram, se estão trabalhando, se voltaram a estudar, como conseguiram trabalhar, isso para aquelas poucas que conseguem, em outras palavras, na prática, a responsabilidade do Estado para por aqui. Quando deveria ser justamente o contrário, uma vez que, nesse momento, essas mulheres encontram-se extremamente vulneráveis em todos os sentidos, emocional, financeiro e afetivo.

Noutro ponto, foi possível perceber uma ampliação de novos cursos de cunho profissionalizante, ofertados para além do estereótipo feminino de divisão de serviços, o que é um avanço que merece ser levado em conta, especialmente porque são ofertados até então às mulheres em regime semiaberto e aberto, porém, não há informações sobre quantas dessas

¹²⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p.63.

mulheres estão matriculadas nesses cursos, nem existe a divulgação deles na plataforma virtual da SERIS explicando os planos dos cursos, o que elas irão aprender e benefícios a serem desfrutados, reduzindo o acesso dessas mulheres.

Noutra banda, constata-se que essa necessidade de atender ao recorte de gênero se amplia significativamente adentrando em aspectos do perfil dessas mulheres, o que precisa ser levado em consideração desde o princípio de individualização da pena aqui tratado. Demaneira a enxergar a omissão legislativa sobre políticas públicas voltadas ao trabalho e direitos trabalhistas dessas mulheres, para que ao adentrar nas atuais condições disponíveis de cumprimento de pena associado a reintegração social desse público, os trabalhos ofertados contemplem de modo mais significativo às particularidades dessas mulheres, pobres, mães solteiras, negras e pardas de baixa escolaridade que continuam a ser maioria no estabelecimento prisional feminino.

Pensando nisso, e não tendo como objetivo esgotar o tema dessa pesquisa, sabe-se que os direitos trabalhistas encontram-se também em legislações esparsas, como os direitos do trabalhador rural. Assim, uma alternativa viável de ser analisada seria a implementação de uma legislação trabalhista configurada para as atividades exercidas por essas pessoas nos contratos dos convênios, evitando assim a violação de direitos trabalhistas e o automático desligamento de seus serviços.

Além de determinar uma padronização entre os Estados a nível de comprometimento nacional mediante fiscalização de dados das condições de assistência prestada pelo Estado às mulheres egressas, no sentido não só de disponibilizar cursos e atividades com melhores perspectivas no mercado de trabalho, mas fomentar a participação dessas mulheres através de ampla visibilidade nos sites das Secretarias de Reintegração Social e verificar a incidência desse público nos programas. Afinal, a autonomia que tem sido concedida a cada poder estatal tem deixado a desejar nesse âmbito e é preciso que essas mulheres possam se valer de meios concretos para uma reconstrução digna de suas vidas e não carreguem do período de cumprimento de pena apenas os efeitos deletérios que a prisão, inevitavelmente, acarreta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução Penal. Brasília, DF, 11 Jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 jul. 2021.

INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 29 de dez. 2021, às 14h:06.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: <Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jul. 2021 às 15:20.

Agência O Globo. Em 15 anos, o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobra. 2018. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html>>. Acesso em: 10 de jan. 2022, às 00:53.

FREITAS, Viviane Gonçalves, OLIVEIRA, Lucy. Mulheres invisíveis que resistem. 2021. Disponível em: < <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/genero-e-inclusao/mulheres-invisiveis-que-resistem/>>. Acesso em 19 de fev. 2022 às 15h:11.

S/A. PNAD Educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. 2020. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em 28 de dez. 2021 às 17h:15.

FERREIRA, Lola, BRUNO, Maria Martha e MARTINS, Flávia Bozza. No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza. 2019. Disponível em: < <https://www.generonumero.media/casas-mulheres-negras-pobreza/>>. Acesso em 19 de fev. 2021 às 19h:46.

INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 28 de dez. 2021 às 19h:24.

SARAIVA, Adriana. Abandono escolar é oito vezes maior entre jovens de famílias mais pobres. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25883-abandono-escolar-e-oito-vezes-maior-entre-jovens-de-familias-mais-pobres.>> Acesso em 18 de out. 2021, às 16:00.

INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 28 de dez. 2021, às 19h:24.

IPEA. Estudo do Ipea traça um perfil de trabalho doméstico no Brasil.2019. Disponível em:< https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255>. Acesso em:19 de fev. 2022 às 20h:34.

CERNEKA, Heide Ann. Homens que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v6, n.11, p61-78, Janeiro- Junho de 2009.

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.5ª ed, São Paulo:Saraiva,2015, p.285.

PESSANHA, Vanessa V. Análise Do Trabalho Na Relação Com A Dignidade Humana, No Rol De Direitos Fundamentais, Na Abordagem Da Constituição Federal De 1988 E Algumas Reflexões Sobre Sua Configuração Atual. Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, e-ISSN: 2525-9857, Maranhão , v. 3, n. 2, p. 50,Jul/Dez. 2017.

LOPES, Mariane H. GONÇALVES, Heloísa, C. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. 2013. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013.

MIRANDA, J. **Teoria do estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense,2005, p.130-131.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em:18 de out. 2021 às 09:40

PEÇANHA, Natália Batista. Que liberdade? Uma análise da criminalização das servidoras domésticas cariocas (1880-1030). Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.32, n. 66, p.287-306, janeiro-abril, 2019.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher encarcerada em face do poder punitivo.**São Paulo: IBCCRIM,2004, P.14-137.

S/A. Evasão Escolar e o Abandono: um guia para entender esses conceitos. 2021. Disponível em:< https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=11358183974&utm_content=110865316026&utm_term=evas%C3%A3o%20escolar&gclid=CjwKCAiAiKuOBhBQEiwAId_sK23i5Ad4Nhu0sib4oveMaPelFORFwTG_HzDsQ_obI2HVouojIZDcrBoCL4QAvD_BwE>. Acesso em 28 de dez. 2021, às 20h:11.

Bruschini, Cristina (1998a). Gênero e trabalho feminino no Brasil. Novas conquistas ou persistência da discriminação — 1985 a 1995 (texto apresentado no seminário 'Trabalho e Gênero: mudanças, permanências e desafios', organizado pela Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP) e Núcleo de Estudos de População (NEPO).Campinas: Unicamp.

S/A. PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 19 de out. 2021,

às 10:37.

LIMA, Luísa F.C. O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. 2020. Disponível em: < <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>>. Acesso em: 18 de out. 2021 às 15:25.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017, p.62-63-77.

Peduzzi, Pedro. Mapa do Ensino Superior Aponta Maioria Fermina e Branca. 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/mapa-do-ensino-superior-aponta-para-maioria-feminina-e-branca>> . Acesso em 18 de out. 2021 às 11:00.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005, p.49.

Diário Oficial da União. Portaria Gab-Depen/MJSP N°309, De 28 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://static.poder360.com.br/2021/09/depend-diretrizes-construcaodepresidios-dou29set-2021.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2021, às 21:56.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O Impacto Da Educação E Do Trabalho Como Programas De Reinserção Social Na Política De Execução Penal No Rio De Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v.15. n.45. p. 529-596, 2010.

PIMENTEL, Elaine Cristina. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015, p.30- 103-104-106.

INFOPEN. **Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depend/pt-br/sisdepend/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 29 de dez. 2021, às 14h:06.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. Pelotas, Rio Grande do Sul, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 2, N. 2, p. 174, 2016.

RIBEIRO, Fernanda. A Reinserção Social da Ex-Presidiária no Mercado de Trabalho. Revise - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, jan./jul. 2017. 2017.

QUINTAL, Renato Santiago. A inviabilidade da educação e do trabalho como instrumentos de ressocialização de indivíduos encarcerados. Revista Científica Eccos, São Paulo, n. 57, p.1-19, e8905, abr/jun.2021.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional.p.10. Disponível em: < <http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>>. Acesso em 06 de jan. 2022, às 08:37.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. v. II. p. 65-66.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Remição pelo Trabalho Externo: a questão da prova num sistema de garantias e a resistência no mundo do trabalho precário. *Revista de Estudos Criminais 7 Doutrina*. Porto Alegre/RS. v.2, n.7, p.68-87.2002

OLIVEIRA, Laura Machado. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. *Revista de Direito, Viçosa – MG, V. 8, Nº1, P.129-173, 20*

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 de nov. 2021 às 11h:27.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 11 ed, Petrópolis: Vozes, p.22, 2003a.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dumping Social nas Relações de Mercado de Trabalho: formas de combate.S/D. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2&isAllowed=y>> Acesso em 15 de nov. 2021 às 22h:00.

ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. *EL PAÍS*. 2017. Disponível em:https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html. Acesso em 17 de nov. 2021 às 18h:23.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. (4ª Turma). Recurso de Revista 90942010503005190-94.2010.5.03.0051. Trabalho Do Preso - Reconhecimento De Vínculo De Emprego - Impossibilidade Jurídica - Art. 28 Da Lei De Execução Penal.Recorrente: Nilton Mendes de Lima. Recorrido: Carlos Antônio Januário. Relator: Milton de Moura França, 11 de maio de 2011. Disponível em:<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18995348/recurso-de-revista-rr-909420105030051-90-942010503005>. Acesso em 16 de nov. 2021 às 19h:40.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2ª Turma). Recurso de Revista 809004482009515051. Recurso De Revista Interposto Antes Da Lei Nº 13.015/2014. Trabalho Do Presidiário. Incompetência Da Justiça Do Trabalho. Recorrente: Edmar Pedro Vallero. Recorrido: Fazenda Pública do estado de São Paulo, Soblock LTDA. E Associação de Proteção e Assistência Comunitária. Relatora: Maria Helena Mallmann, 28 de março de 2017 . Disponível em:<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861403312/recurso-de-revista-rr-809004482009515051/inteiro-teor-861403318>>. Acesso em 16 de nov. 2021 às 19h:45.

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943clt

BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho. (5ª Turma) Agravo de Instrumento em Recurso de Recurso de Revista 100091020115090010. I. Agravo. Agravo De Instrumento Em Recurso

De Revista. Regido Pela Lei 13.015/2014. Acórdão Regional No Qual Declarada A Competência Da Justiça Do Trabalho Para Processar E Julgar Ações Que Versam Sobre O Labor Realizado Pelo Presidiário No Cumprimento Da Pena E Determinado O Retorno Dos Autos À Vara De Origem Para Exame Dos Pedidos Decorrentes. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Ministérios Público do Trabalho da 9ª Região. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 07 de agos. De 2019. Disponível em [:https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742289810/recurso-de-revista-rr-10091020115090010/inteiro-teor-742289962](https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742289810/recurso-de-revista-rr-10091020115090010/inteiro-teor-742289962). Acesso em 16 de nov. 2021 às 20h:30.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 3684 MC. EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Cezar Peluso, 01 de fev. de 2007. Disponível em:<

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474628>>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 20h:15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADPF:336. Direito Constitucional e Direito Penitenciário. Execução Penal. Trabalho do Preso. Remuneração Inferior ao Salário Mínimo. Artigo 29, Caput, da lei de Execução penal. Alegada Violação aos Princípios da Dignidade Humana (artigo.1º, III, Da CRFB) e da Isonomia (Artigo 5º, Caput, da CRFB), bem assim ao Direito ao Salário mínimo (Artigo 7º, IV da CRFB. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. 01 de março de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206557142/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-336-df-8622008-6620151000000/inteiro-teor-1206557151>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 22h:00.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Direito Penitenciário. Execução Penal. Trabalho do Preso. Remuneração Inferior ao Salário Mínimo. Artigo 29, Caput, da lei de Execução penal. Alegada Violação aos Princípios da Dignidade Humana (artigo.1º, III, Da CRFB) e da Isonomia (Artigo 5º, Caput, da CRFB), bem assim ao Direito ao Salário mínimo (Artigo 7º, IV da CRFB. ADPF:336. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Luiz Fux. 01 de março de 2021. Voto Vencedor- Ministro Luiz Fux. Voto Vencido: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/remuneracao-presos-75-salario-minimo.pdf>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 22h:15.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. (2ª Vara do Trabalho de Maceió) Sentença de Conhecimento. 0000768-08.2016.5.19.0002. Recurso Ordinário Patronal. Vínculo Empregatício. Autor: Pedro Jorge Monteiro de Lima. Réu: Indústria Alagoana de Colchões e Espuma EIRELI-EPP e Estado de Alagoas. Juiz do Trabalho Substituto: Flávio Luiz da Costa, 22 de junho de 2017. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/182473507/trt-19-judiciario-19-03-2018-pg-573>>. Acesso em 15 de nov. 2021 às 02h:00.

Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

TORRES, Iuri. CHJ aprova política judiciária de atenção a egressos do sistema

prisional.2019.Disponível em:<pohttps://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-politica-judiciaria-de-atencao-a-egressos-do-sistema-prisional/>.Acesso em 20 de out. 2021 às 11:23.

Resolução nº 307 de 17/12/2019. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>.Acesso em:20 de out. 2021 às 11:28.

Resolução nº96/2019 de 27/10/2019. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65> Acesso em 20 de out. 2021 às 11:40.

MESQUITA Júnior, Sidio Rosa. **Execução Criminal: teoria e prática:doutrina, jurisprudência, modelos.**6ª ed. São Paulo, Atlas,2010, p.16.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ SPM Nº 210. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexosprojeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>.Acesso em:13 de out. 2021 às 08:37.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Disponível em :<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>.Acesso em 04 de jan. 2022 às 14h:25.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Plano Estadual de Proteção à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional. Disponível em:< http://www.seris.al.gov.br/Plano%20Estadual%20de%20Atencao%20as%20%20Mulheres%20-%20Alagoas%20-2021.pdf/view>.Acesso em 06 de jan. 2022 às 08:37.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Perfil dos reeducandos cadastrados nos convênios. Disponível em :<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>.Acesso em 04 de jan. 2022 às 14h:35.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Projeto “Uma nova história. Disponível em :< http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>. Acesso em 04 de jan. 2022 às 15h:25.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Disponível em :< http://www.seris.al.gov.br/idades-do-sistema/presidio-feminino-santa-luzia>.Acesso em: 04 de jan. 2022 às 18h:02.

SERIS. Secretaria de Estado de ressocialização e Inclusão Social. Pdf: Número de reeducandos inseridos por convênio . Disponível em :<http://www.seris.al.gov.br/reintegracao-social>.Acesso em 04 de jan. 2022 às 15h:02.

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.(2. Turma). HC 143641/SP. todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 20 de

fevereiro de 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2021 às 11:57.

GIANNINI, Renata A. TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Instituto Igarapé a think and do tank. Rio de Janeiro. AE 42, ISSN 2359-0998, p.1-42. 2019. Disponível em:< <https://igarape.org.br/trabalho-e-liberdade-por-que-emprego-e-renda-para-mulheres-podem-interromper-ciclos-de-violencia/>>. Acesso em: 08 de out. 2021 às 09:38.